



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Lei nº 1059 de 07 de dezembro de 1995



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1059 de 07 de dezembro de 1995.

"Institui o Código Tributário Municipal (CTM) do Município da Estância de Águas de Santa Bárbara, Estado de São Paulo, e dá outras providências."

José Mariano da Silva, Prefeito Municipal da ESTANCIA DE AGUAS DE SANTA BARBARA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

## D I S P O S I Ç Ã O P R E L I M I N A R

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário Municipal que dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e o procedimento tributário.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes desta lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República, das leis complementares federais e dos dispositivos do Código Tributário Nacional.

## L I V R O P R I M E I R O

### T I T U L O I

#### CAPITULO UNICO

#### TRIBUTOS DE COMPETENCIA DO MUNICIPIO

### D I S P O S I Ç Ã O S G E R A I S

Artigo 3º - São tributos de competência do Município:

I - Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza, excetuados aqueles de competência dos Estados e do Distrito Federal - ISS;
- c) a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acesso física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

## II - Taxas:

- a) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, nas áreas e logradouros urbanos do município - TSU;
- b) em decorrência do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa - TPP.

## III - Contribuição de Melhoria, em virtude de obras públicas.

Artigo 4º - Para serviços prestados pela Administração Municipal, cuja natureza não comporte a cobrança de Taxas, o Executivo estabelecerá Preços Públicos, os quais não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 5º - Considerada a disposição constitucional sobre a Imunidade Tributária, os impostos Municipais não poderão gravar:

- I - Bens patriacionais isóveis pertencentes à administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como sobre serviços por estes prestados no território municipal;
- II - Os templos de qualquer culto, excluídos dessa classificação outros bens isóveis que não os destinados às cerimônias religiosas, as casas paroquiais e as sedes de congregações, e aos serviços inerentes a estes;
- III - Os partidos políticos, inclusive suas fundações;
- IV - As entidades sindicais de trabalhadores;
- V - As instituições de educação e assistência social sem finalidades lucrativas, observadas as disposições legais para a constituição e funcionamento;
- VI - Os jornais, periódicos e livros, incluindo-se o papel destinado à impressão.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

12

- Parágrafo Primeiro - A imunidade tributária relativa aos impostos - e as isenções formalizadas legalmente pela Administração Municipal - não exclue os contemplados com aquele mandamento da incidência de Taxas, Contribuição de Melhoria e da cobrança de Emolumentos ou Preços Públicos.
- Parágrafo Segundo - As imunidades tributárias concedidas ao patrimônio e serviços das entidades referidas nos incisos III, IV e V deste artigo, somente serão reconhecidas pela municipalidade quando seus estatutos constitutivos contiverem as seguintes ressalvas:
- a) não distribuição de qualquer parcela de seus patrimônios ou rendas, a título de lucro ou participação em seus resultados financeiros;
  - b) não remuneração de seus dirigentes e conselheiros;
  - c) aplicação dos recursos próprios, e destinados à manutenção de seus objetivos institucionais, exclusivamente no país;
  - d) manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- Parágrafo Terceiro - A imunidade tributária relativa ao inciso VI deste artigo restringe-se ao trabalho informativo, intelectual ou artístico dos meios de comunicação referidos, estando fora do alcance desse benefício os serviços de veiculação de propaganda comercial, de encadernação, de confecção de catálogos, listas, guias, agendas, cadernos e livros para escrituração.
- Artigo 6º - É vedado à Administração Municipal:
- I) estabelecer diferença tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino;
  - II) instituir tratamento tributário desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;
  - III) instituir Taxas com bases de cálculo próprias de impostos;
  - IV) conceder isenção, remissão ou anistia de crédito tributário sem aprovação de lei municipal específica.





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TITULO III DOS IMPOSTOS CAPITULO I

### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR, DA INCIDENCIA E DO CONTRIBUINTE

- Artigo 7º** - O imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel localizado na Zona Urbana do município, assim definida pelo Artigo 8º e seus parágrafos.
- Parágrafo Único** - para todas as finalidades legais a exigibilidade do imposto, em virtude do fato gerador, ocorre a 01 de janeiro de cada ano.
- Artigo 8º** - Para os efeitos deste imposto, considera-se Zona Urbana a definida e delimitada em lei municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
  - II - abastecimento de águas;
  - III - sistema de esgoto sanitário;
  - IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
  - V - escola primária ou posto de saúde com distância não superior a três quilômetros do imóvel considerado.
- Parágrafo Primeiro** - Serão também consideradas Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas pela lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, comércio, indústria, prestação de serviços e para sítios ou chácaras de recreio nos quais a eventual produção não tenha fim comercial.
- Parágrafo Segundo** - Os imóveis destinados a atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, mesmo que não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à Zona Urbana para efeitos deste imposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*[Handwritten signature]*

Artigo 9º - O IPTU não incide sobre imóvel que, mesmo que localizado na Zona Urbana, destina-se comprovadamente à exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, com finalidades econômicas, independentemente de sua superfície.

Parágrafo Único - Para fruir do benefício previsto neste artigo, o contribuinte deverá:

- a) requerê-lo na forma do Artigo 16º e Parágrafo Único;
- b) juntar ao requerimento seu comprovante de inscrição no Cadastro de Produtor Rural da Secretaria Estadual da Fazenda;
- c) apresentar o BIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativo ao exercício anterior ao do requerimento.

*[Handwritten notes in left margin:]*  
TSE/PC/03  
EXERCÍCIO DOS  
MUNICÍPIOS  
DE 12591  
EXERCÍCIO  
EXERCÍCIO

Artigo 10º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Artigo 11º - Contribuinte do imposto, ou sujeito passivo, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel a qualquer título.

Parágrafo Primeiro - São também contribuintes o proeminente coprador iniciado na posse, o possuidor, o ocupante ou comodatário de imóvel pertencente à União, Estado ou Município.

Parágrafo Segundo - Para efeito de determinação do sujeito passivo do imposto, a Administração dará preferência ao proprietário conforme o constante em escritura pública lavrada em Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Terceiro - Desconhecido o proprietário, será considerado sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil ou, na indeterminação deste, por último, o possuidor do imóvel a qualquer outro título.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Artigo 12º - São isentos do imposto de bens imóveis:

- I - pertencentes a particulares, quando cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias - total ou parcialmente - observada a extensão do benefício apenas à parte ideal utilizada, quando da cessão parcial;
- II - pertencente a associação desportiva licenciada, quando efetiva e habitualmente utilizada para exercício de suas atividades sociais;
- III - pertencente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, destinada a congregar classes trabalhadoras ou patronais, para fins recreativos, sociais, culturais e esportivos;
- IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas e esportivas;
- V - pertencente a associações beneficentes sem fins lucrativos;
- VI - pertencente a entidade religiosa de qualquer culto, desde que utilizada para sua sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;
- VII - pertencente a sociedade amigos de bairro;
- VIII - o imóvel de interesse histórico, artístico ou cultural assim reconhecido pelo órgão municipal competente;
- IX - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Parágrafo Único - para outorga das isenções de que tratam os incisos de II a VII, deverão ser provados os seguintes pressupostos:

- a) constituição legal;
- b) uso do imóvel para os fins estatutários;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias;
- e) propriedade.





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO III

### DA CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL E DO CADASTRAMENTO

Artigo 13g - Para os efeitos deste imposto, os bens imóveis serão classificados como TERRENO ou PREDIO.

Parágrafo Primeiro - Considera-se TERRENO ao bem imóvel que:

- a) não possua edificação;
- b) disponha, tão somente, de construção paralisada ou em andamento;
- c) tenha todas as áreas edificadas interditadas, condenadas, demolidas ou em ruínas;
- d) tenha construções de natureza temporária ou provisória, podendo ser removidas sem destruição, alteração ou modificação;
- e) possua edificações construídas sem a licença regulamentar, ou em desacordo com esta;
- f) possua construções efetuadas a título precário, desde que autorizadas pela Administração Municipal;
- g) possua construções acessórias de outras localizadas em terrenos contíguos, independentemente de o contribuinte do IPTU ser o mesmo;
- h) seja a resultante não edificada de desdobro, autorizado pela Prefeitura, de imóvel originalmente predial;
- i) tenha sido agrupado a terreno contíguo com edificação regulamentar - antes realizado o englobamento por cerca ou muro - sem a competente licença municipal para agrupamento, e independentemente de pertenceres ao mesmo contribuinte de IPTU;
- j) possua construções destinadas, apenas e tão somente, a abrigo de veículos ou de outros bens, sem conotação com exploração econômica, respeitado um limite de área edificada não superior a trinta (30) metros quadrados;
- k) disponha, apenas e tão somente, de instalações esportivas descobertas e sem exploração econômica, excetuadas as piscinas, quadras e pistas confeccionadas de cimento, concreto ou material especial.





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Parágrafo Segundo** - Considera-se FREDIO ao bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, independentemente de sua denominação, forma ou destino - e se ocupado ou em uso - desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.
- Artigo 14º** - A mudança de caracterização tributária de um bem imóvel de Territorial para Predial e vice-versa, observadas as demais normas municipais, somente prevalecerá para efeitos de cobrança do IPTU a partir do exercício seguinte ao do evento causador da alteração.
- Artigo 15º** - A Administração Municipal constituirá, e fará manter, um Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, no qual, observados critérios técnicos e metodologia adequada, serão registrados documentalmente e com apoio de informática, todos os dados que subsidiarão a tributação de IPTU para todos os imóveis existentes na Zona Urbana, incluídos os beneficiados pelos institutos da Imunidade e da Isenção.
- Artigo 16º** - A inscrição no Cadastro de que trata o artigo anterior é obrigatória, devendo ser provida pelo interessado separadamente para cada Unidade Imobiliária da qual seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título - independentemente desta ser imune ou isenta de IPTU - mediante declaração acompanhada de título correspondente à situação legal do imóvel, de plantas e croquis exigidos e das informações cadastrais solicitadas; nas unidades recém-construídas ou reformadas, é com provante de quitação do ISS referentes ao profissional responsável e aos executantes da obra.
- Parágrafo Único** - As exigências deste artigo também prevalecerá para as alterações cadastrais ocorridas após a inscrição.
- Artigo 17º** - Para fins desta lei, entender-se-á por Unidade Imobiliária:
- I - Territorial - ao lote sem edificações, em conformidade com o Artigo 13º e seu Parágrafo Primeiro;
  - II - Construída - a cada economia autônoma ou utilização específica e independente - seja para habitação ou exercício de qualquer atividade - que se verifique nas edificações existentes no lote entendido como predial conforme o Parágrafo Segundo do Artigo 13º, considerando-se o fracionamento proporcional das partes ideais de terreno correspondentes a cada unidade construída.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

6

**Parágrafo Primeiro** - Também será considerada Unidade Imobiliária Construída autônoma ou independente, aquelas constituídas em um único lote, sob a forma de condomínio, sejam de construção vertical ou horizontal, com fracionamento ideal da superfície do terreno proporcionalmente às suas áreas construídas.

**Parágrafo Segundo** - Tanto para a inscrição cadastral como para as alterações posteriores que venham nesta ocorrer, também serão aplicadas as determinações da Regulamentação do IPTU, decretada pelo Executivo com a finalidade de detalhar os mandamentos da lei tributária em questão.

**Artigo 18g** - O contribuinte deverá observar os seguintes prazos para inscrição cadastral ou notificação de alterações:

I - tratando-se de imóvel sem edificações, de 60 (sessenta) dias contados da:

- a) convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- b) aquisição ou promessa documentadas de compra;
- c) posse exercida a justo título;
- d) averbação pelo Registro de Imóveis de retificações hávidas nas medidas lineares e de superfície do terreno;
- e) averbação pelo Registro de Imóveis do terreno resultante do processo de desdobro, desmembramento ou agrupamento autorizados pela Prefeitura.

II - tratando-se de imóvel com edificações, de 90 (noventa) dias, contados da:

- a) convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- b) aquisição ou promessa documentadas de compra;
- c) posse exercida a justo título;
- d) conclusão de qualquer edificação;
- e) demolição parcial ou total de edificações;
- f) conclusão de reforma parcial ou total nas edificações que impliquem em alterações nas áreas construídas ou nas características destas;
- g) mudança da utilização ou fim da ou de uma das unidades construídas autônomas;
- h) averbação pelo Registro de Imóveis de imóvel resultante de processo de desdobro, desmembramento ou agrupamento autorizados pela Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número da Inscrição Cadastral.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Artigo 19g - Os responsáveis por parcelamentos de solo e loteadores ficam obrigados a fornecer ao Cadastro, até o dia 30 de novembro de cada ano, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra, com a respectiva relação de nomes e endereços do comprador e o número do lote e da quadra, conforme o projeto aprovado.
- Artigo 20g - Os responsáveis pelos condomínios ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Imobiliário a cópia da Convenção de Condomínio, em prazo não superior a sessenta (60) dias da inscrição desta no Registro de Imóveis, bem como a relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades imobiliárias autônomas.
- Artigo 21g - Será objeto de única inscrição cadastral as glebas de terra bruta, sem arruamento ou loteamento aprovados, e as quadras indivisas das áreas arruadas.
- Parágrafo Único - Receberão também o devido registro cadastral as praças e parques públicos, bem como as áreas verdes e as institucionais integradas ao patrimônio público.
- Artigo 22g - A concessão de "habite-se" ou autorização para reformas, desdobrações, desdobros, desmembramentos, agrupamentos, loteamentos e condomínios ficarão condicionadas à plena regularização do imóvel perante o Cadastro Imobiliário, sem prejuízo das demais exigências legais.
- Artigo 23g - Na hipótese de descumprimento dos prazos para inscrição e alterações, ou se constatados erros, omissões ou fraudes nas declarações fornecidas, a autoridade municipal competente poderá - sem prejuízo da aplicação de penalidades legalmente cabíveis - promover de ofício a inscrição ou alterações cadastrais.
- Artigo 24g - O registro do imóvel perante o Cadastro Imobiliário não implica no reconhecimento pela Administração do direito real do contribuinte sobre a propriedade, titulariedade do domínio útil ou posse do bem imóvel, bem como da legalidade das atividades ou fins dados à sua utilização.





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**SEÇÃO IV**

**DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS**

Artigo 25g - A base de cálculo do IPTU é o Valor Venal do Imóvel (VVI), entendido como o valor em moeda nacional corrente obtido da seguinte forma:

- I - Nos imóveis sem edificações (TERRENOS) pela apuração pura e simples do Valor Venal do Terreno (VVT);
- II - Nos imóveis com edificações (PREDIOS) pela apuração do Valor Venal das Construções (VVC), ao qual adiciona-se o Valor Venal do Terreno correspondente.

Artigo 26g - São os seguintes os critérios para apuração dos Valores Venais do Terreno e das Construções:

VVT - produto, expresso em moeda, das multiplicações do valor em metros quadrados da Área ou Fração Ideal pelo valor em moeda atribuído a cada metro quadrado - conforme Planta Genérica de Valores - e pelos Fatores Corretivos de Terreno;

VVC - produto, expresso em moeda, das multiplicações do valor em metros quadrados da Área da Unidade Construída, e de suas dependências acessórias, pelo valor em moeda atribuído a cada metro quadrado construído - conforme Planta Genérica de Valores - pelo percentual apurado na soma de seus pontos de categoria (CAT) e pelos Fatores Corretivos de Construção (FCC).

Parágrafo Único - Os coeficientes, fórmulas, definições e tabelas dos Fatores Corretivos de Terreno e Construção, dos Pontos de Categoria, da Fração Ideal e dos Valores Venais e o método de cálculo das Áreas, serão detalhados na Regulamentação do IPTU.

Artigo 27g - A Planta Genérica de Valores (PGV) citada no Artigo 26g é fixada pelo Executivo, e será instrumento para apuração dos Valores de Metro Quadrado de Terreno e de Construções, devendo conter:

- I - os valores unitários de metro quadrado de terreno, conforme a localização urbana destas;
- II - os valores unitários de metro quadrado de construção, em conformidade com o tipo de projeto destas.





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Primeiro** - a apuração dos valores para terrenos e construções obedecerá aos critérios:

- a) dos preços médios para compra e venda praticados pelo mercado imobiliário;
- b) da função social do imóvel territorial;
- c) da localização nos imóveis em relação ao centro da cidade;
- d) dos equipamentos urbanos existentes nos logradouros;
- e) dos tipos de construções existentes: se casa, loja, apartamento, galpão, telheiro, fábrica, construção especial ou construção precária;
- f) dos valores praticados pela construção civil para edificação dos tipos de construção referidos no item e);
- g) da valorização ou desvalorização dos imóveis em função de obras públicas ou particulares efetuadas nas suas proximidades;
- f) outros critérios tecnicamente válidos e pertinentes.

**Parágrafo Segundo** - Não havendo edição de nova Planta Genérica de Valores, a base de cálculo de que tratam os Artigos 25º e 26º será atualizada, anualmente, com base na correção monetária permitida pela lei.

**Artigo 28º** - O valor do imposto será obtido do resultado da aplicação de alíquota sobre o Valor Venal do Imóvel - calculado conforme o Artigo 26º e seu Parágrafo Único - observando-se as classificações e respectivos percentuais abaixo:

- I - Para os TERRENOS: quatro por cento (4,0%) do VVI;
- II - Para os PREDIOS: um e meio por cento (1,5%) do VVI.

**Parágrafo Único** - As alíquotas Territoriais e Prediais poderão ser diferentes para imóveis que apresentem as situações verificadas no Artigo 29º.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 29º - As alíquotas de que trata o Artigo 28º poderão ser elevadas - de acordo com os percentuais supra discriminados, para os imóveis cuja frente principal confrontar com logradouro provido de pavimentação e meio-fio, sentidos pelo Poder Público Municipal, onde verificar-se:

- I - Prédio sem passeio calçado - dois por cento (2%) do Valor Venal do Imóvel;
- II - Terreno sem passeio calçado - quatro e meio por cento (4,5%) do VVI;
- III - Terreno não murado - quatro e meio por cento (4,5%) do VVI;
- IV - Terreno não murado e sem passeio calçado - cinco por cento (5%) do VVI.

Parágrafo Primeiro - Para fins desta lei entender-se-á por:

- a) Frente Principal - testada principal ou o lado do lote que limita-se com logradouro; nos lotes com mais de uma testada, a frente ou testada principal será aquela que possua a menor medida ou, ainda, que limite-se com o logradouro mais importante.
- b) Passeio - é a faixa de terra existente entre a frente ou alinhamento do lote e o logradouro, e destinada ao tráfego de pedestres.
- c) Passeio Calçado - é o passeio ou calçada devidamente revestido de alvenaria, cimento, concreto, lajotas, placas de concreto ou de outro material similar.
- d) Terreno Murado - imóvel não edificado em que todos os seus lados apresente vedação feita por muro de alvenaria, chapas de concreto, alambado, gradil e similares com altura não inferior a dois (02) metros.

Parágrafo Segundo - A aplicação das alíquotas deste Artigo serão levadas a termo a partir do lançamento do imposto para o exercício de 1997, verificadas as situações dos imóveis até 31 de dezembro de 1996, independentemente de incursão do contribuinte do imóvel em outras penalidades legais relacionadas com a inexistência de muro e passeio calçado.

Parágrafo Terceiro - Os imóveis gravados com as alíquotas previstas neste Artigo, voltarão a ter seus impostos calculados conforme o Artigo 28º, para o exercício fiscal imediatamente seguinte ao da confecção do muramento, calçamento do passeio ou de ambas as obras, observadas as normas deste código para comunicação de alterações cadastrais.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 30g - Excluem-se do cálculo do Valor Venal do Imóvel, os valores dos bens móveis nele mantidos, de caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aforoseamento ou comodidade.

**S E Ç A O V**

**DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**

Artigo 31g - O IPTU será lançado anualmente- observando-se a situação do imóvel na data da ocorrência do fato gerador- em nome do contribuinte que constar do Cadastro Imobiliário, com seu valor expresso em moeda corrente, ou convertido para indexador se assim o permitir a legislação federal.

Parágrafo Primeiro - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de imóvel com mais de um proprietário, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo Quarto - Para os condomínios, o lançamento será feito individualmente para cada unidade autônoma.

Artigo 32g - Excetuados os condomínios, no lote onde ocorrer a existência de mais de uma unidade construída autônoma, o contribuinte poderá optar pelo lançamento discriminado para cada unidade.

Artigo 33g - Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da mesma espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por Unidade Imobiliária Territorial ou Lote, independentemente de sua situação, em termos de regularização, perante os demais setores municipais.

Parágrafo Único - O lançamento em questão não gera quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo, portanto, efeito tributário.





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

6

- Artigo 34g** - O lançamento será feito através de guias de pagamento específicas (DAM) - ou por Edital Público afixado na Prefeitura, na hipótese de imóvel com contribuinte ou endereço para correspondência desconhecidos - entregues diretamente ou pelo correio.
- Parágrafo Único** - Constituirão provas da notificação do lançamentos a assinatura aposta em canhoto do DAM pelo contribuinte, pelo preposto por este indicado ou pelo morador do imóvel; o comprovante de envio postal; o Edital Público de Lançamento.
- Artigo 35g** - O imposto será pago de uma só vez, ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.
- Parágrafo Primeiro** - No caso de pagamento em parcelas, o número delas não será inferior a duas (02), com datas de vencimento que não ultrapassem o exercício fiscal do lançamento, observando-se entre o vencimento de uma e outra um prazo não inferior a trinta (30) dias.
- Parágrafo Segundo** - Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores, e nem recebidas após encerrado o exercício fiscal correspondente.
- Parágrafo Terceiro** - Na hipótese de pagamento em cota única, desde que efetuado dentro do prazo específico constante do DAM, será concedido desconto de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor do imposto e das Taxas lançadas conjuntamente.
- Artigo 36g** - O lançamento será arbitrado pelo setor tributário, quando a apuração da base de cálculo do imposto prevista nesta lei, for inviabilizada por inexatidão nos elementos necessários à sua fixação, ou por não merecerem credibilidade os dados, documentos ou informações fornecidas pelo contribuinte.
- Artigo 37g** - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos oitidos- assim como revisar-se, de ofício, lançamentos efetuados- quando constatados erros de fato.
- Parágrafo Primeiro** - O lançamento retificativo, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.
- Parágrafo Segundo** - O pagamento já efetuado relativamente a obrigação tributária objeto de revisão, será considerado na fixação do valor do lançamento retificativo.





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 38g - O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização deste.

Artigo 39g - O lançamento do imposto não implica no reconhecimento pela Administração Municipal do direito real do contribuinte sobre a propriedade, titulariedade do domínio útil ou posse do bem imóvel, bem como da legalidade das atividades ou fins dados à sua utilização.

Artigo 40g - A critério da Prefeitura, juntamente com o lançamento do IPTU - e na mesma guia de pagamento - poderão ser lançadas as receitas associadas correspondentes a Taxas de Serviços Urbanos (TSU), devidas pelo imóvel na conformidade do Título IV, Capítulo I desta lei.

**SEÇÃO VI**

**DAS PENALIDADES**

Artigo 41g - Será passível de multa, nas formas e percentuais abaixo, o contribuinte que descumprir as obrigações principais ou acessórias previstas na legislação do imposto, considerando-se:

I - não cumprimento dos prazos definidos para inscrição e alterações cadastrais conforme o Artigo 18g;

MULTA de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado, calculado com os elementos cadastrais corretos;

II - responsáveis por parcelamento do solo que não atenderem aos dispostos no Artigo 19g;

MULTA de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado para cada uma das unidades imobiliárias não regularizadas no Cadastro Imobiliário;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- III - contribuintes sujeitos a lançamento adicional retificativo, conforme o Artigo 37g e seus parágrafos, quando constatada incorreção de informações por omissão ou fraude:

MULTA de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto calculado com os elementos corretos;

- IV - não pagamento do valor lançado em parcelas nas respectivas datas de vencimento:

MULTA conforme o estabelecido no Artigo 248g nas Disposições Finais desta lei;

- V - pagamento do total das parcelas em atraso, até 31 de dezembro do exercício do lançamento:

MULTA conforme o estabelecido no Artigo 248g nas Disposições Finais desta lei.

Parágrafo Único - As multas atribuídas neste Artigo não excluem o contribuinte infrator da aplicação de outras penalidades legais, nem o seu pagamento os desobriga do cumprimento das exigências legais e regulamentares que originaram as penalidades.

Artigo 42g - Aos valores das multas aplicadas conforme o Artigo anterior serão acrescidos juros de mora da ordem de 12% (doze por cento) ao ano - contados por mês ou fração - calculados sobre o valor do lançamento atualizado monetariamente, na forma do permitido por lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TITULO III

### CAPITULO II

#### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

#### SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDENCIA, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 43g - O imposto tem como fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza- excetuados aqueles compreendidos na competência tributária dos Estados e do Distrito Federal- executados por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos deste Artigo, considera-se Prestação de Serviço ao exercício de qualquer das atividades abaixo, ou de outras assemelhadas nas não relacionadas:

- 001 - Médico, Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional;
- 002 - Hospitais, Manicômios, Sanatórios e congêneres,  
- Ambulatórios e Pronto-Socorros;
- 003 - Laboratórios de Análises Clínicas e Patológicas,  
- Serviços de Exames por meio de aparelhos (imagens, gráficos e congêneres),  
- Bancos de sangue, leite, órgãos, pelo, sêmen e afins;
- 004 - Enfermeiros, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos (prótese dentária);
- 005 - Assistência Médica (medicina em grupo, convênio e similares);
- 006 - Seguro Saúde;
- 007 - Médicos Veterinários;
- 008 - Hospitais e Clínicas Veterinárias e congêneres;
- 009 - Hospedagem, banho, tosa e embelezamento de animais;
- 010 - Barbeiro, cabeleireiro, manicuro e pedicuro;
- 011 - Banhos, duchas e saunas,  
- Sinástica (estética), massagens e similares;
- 012 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 013 - Limpeza e dragagem de rios, portos, lagoas e canais;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO

- 014 - Limpeza de fossas,
  - Conservação e limpeza de áreas de esporte e lazer,
  - Limpeza doméstica, comercial e industrial;
- 015 - Desinfecção, desratização, higienização, imunização e afins;
- 016 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 017 - Incineração de resíduos de qualquer espécie;
- 018 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 019 - Assistência técnica;
- 020 - Assessoria ou consultoria de qualquer tipo;
- 021 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 022 - Pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer tipo, inclusive suas análises;
- 023 - Contabilidade, Técnicos em Contabilidade, Guarda-Livros e congêneres,
  - Auditoria;
- 024 - Perícias e laudos,
  - Análises técnicas;
- 025 - Traduções e interpretações;
- 026 - Avaliação de bens;
- 027 - Datilografia, Estenografia e Digitação,
  - Secretaria em geral;
- 028 - Projetos e cálculos,
  - Desenhos técnicos;
- 029 - Aerofotogrametria, mapeamento e topografia;
- 030 - Execução de construção civil por administração, empreitada ou subempreitada, inclusive engenharia consultiva;
- 031 - Demolição por qualquer processo;
- 032 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 033 - Pesquisa, perfuração e outros serviços relacionados com aproveitamento de recursos minerais do subsolo;
- 034 - Florestamento e reflorestamento;
- 035 - Escoramento, contenção de encostas e serviços afins;
- 036 - Paisagismo e jardinagem,  
- Decoração de interiores;
- 037 - Raspagem, calafetação, polimento e lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 038 - Ensino, Treinamento, Instrução e Avaliação de qualquer grau ou natureza;
- 039 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e similares;
- 040 - Organização de festas e recepções, buffet e serviços semelhantes;
- 041 - Administração de bens e negócios de terceiros,  
- Consórcio de bens móveis e imóveis,  
- Incorporação de imóveis;
- 042 - Administração de fundos mútuos, clubes de investimento, exceto para instituições autorizadas pelo Banco Central;
- 043 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, planos de previdência privada e títulos de qualquer natureza;
- 044 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 045 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturação (factoring) e franquia (franchising), exceto para instituições autorizadas pelo Banco Central;
- 046 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões e similares;
- 047 - Guias de turismo;
- 048 - Agenciamento, corretagem e intermediação de bens móveis;
- 049 - Agenciamento, corretagem e intermediação de bens imóveis;
- 050 - Agenciamento, corretagem e intermediação de negócios de qualquer natureza, excluídos os dos itens de 043 a 049;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 051 - Despachantes;
- 052 - Agentes da propriedade industrial, artística ou literária;
- 053 - Leilão;
- 054 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros,
  - Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por terceiros;
- 055 - Armazéns, silos e suas atividades auxiliares;
- 056 - Guarda de bens de qualquer espécie, exceto quando efetuados por instituições autorizadas pelo Banco Central;
- 057 - Guarda e estacionamento de veículos;
- 058 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 059 - Coleta, transporte e entrega de bens ou valores, dentro do território municipal;
- 060 - Cinema e congêneres,
  - Bilhares, boliches e outros jogos,
  - Exposições, feiras, amostras e congêneres,
  - Bailes, shows, festivais, recitais e similares,
  - Restaurantes dançantes, boates e similares,
  - Jogos eletrônicos,
  - Competições esportivas,
  - Execução de música, individual ou por conjuntos,
  - Quadras esportivas e locais para práticas de esportes, lazer e recreação;
- 061 - Distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios;
- 062 - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou recinto fechado;
- 063 - Gravação de filmes e video-tapes, inclusive publicitários,
  - Distribuição de filmes e video-tapes;
- 064 - Fonografia (estúdio para gravação de sons, ruídos, trucagem, dublagem ou mixagem sonora);
- 065 - Produção fotográfica, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem,
  - Microfilmação;



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO

- 066 - Produção de espetáculos e afins, para terceiros;
- 067 - Colocação de carpetes, cortinas, forrações e afins;
- 068 - Lavagem, lubrificação e limpeza para veículos,
  - Limpeza e lubrificação de máquinas, aparelhos e equipamentos;
- 069 - Conserto, reparação e funilaria de veículos;
- 070 - Conserto e reparação de máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais, agrícolas ou de escritório,
  - Conserto de eletrodomésticos, utilidades domésticas, móveis, brinquedos e bicicletas,
  - Conserto de sapatos, malas, bolsas e outros artigos de couro,
  - Conserto de instrumentos musicais e congêneres,
  - Conserto de óculos, jóias, relógios e similares,
  - Restauração de objetos e obras de arte,
  - Conserto de objetos de qualquer natureza, não descritos nos itens anteriores;
- 071 - Recondicionamento de motores;
- 072 - Recauchutagem de pneus,
  - Regeneração de pneus, câmaras de ar e similares;
- 073 - Pintura de objetos, placas, faixas e painéis,
  - Decoração, gravação, lapidação em vidros, cristais, louças, azulejos, pisos e congêneres,
  - Corte, recorte e polimento de objetos metálicos,
  - Acondicionamento, recondicionamento, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, em objetos de qualquer natureza;
- 074 - Lustração de móveis;
- 075 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos;
- 076 - Montagem industrial;
- 077 - Cópia e reprodução, por qualquer processo, de documentos, plantas ou desenhos, inclusive plastificação;
- 078 - Artes gráficas, tipografia, diagramação, paginação e gravação,
  - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO

- 079 - Colocação de solduras e afins,
  - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e similares;
- 080 - Arrendamento mercantil (leasing),
  - Aluguel de veículos, filmes, roupas, jogos, aparelhos e outros bens móveis;
- 081 - Serviço funerário;
- 082 - Alfaiataria e costura;
- 083 - Tinturaria e lavanderia;
- 084 - Taxidermia (empalhamento de animais);
- 085 - Recrutamento, agenciamento e colocação de mão-de-obra,
  - Fornecimento de mão-de-obra temporária;
- 086 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade;
- 087 - Serviços portuários e aeroportuários em geral;
- 088 - Advogados;
- 089 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- 090 - Dentistas;
- 091 - Economistas;
- 092 - Psicólogos;
- 093 - Assistentes Sociais;
- 094 - Relações Públicas;
- 095 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros,
  - Protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança / recebimento (realizados por instituições financeiras);
- 096 - Serviços realizados por instituições financeiras de:
  - Fornecimento de talões de cheques,
  - Emissões de cheques administrativos,
  - Transferência de fundos, devolução de cheques,
  - Ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio,
  - Emissão ou renovação de cartões magnéticos,
  - Consultas em terminais eletrônicos;





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Pagamento por conta de terceiros, inclusive os realizados fora do estabelecimento,
- Elaboração de ficha cadastral,
- Aluguel de cofres,
- Fornecimento de segunda via de extrato de contas,
- Emissão de carnês;

- 097 - Transporte coletivo estritamente municipal;
- 098 - Taxista, Motorista Profissional;
- 099 - Transporte de cargas, guincho;
- 100 - Comunicação telefônica de um para outro aparelho, dentro do município;
- 101 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o preço da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS);
- 102 - Representação Comercial.

Parágrafo Segundo - De serviços indicados nos itens 030 e 032 do Parágrafo anterior deste Artigo, terão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores referentes a mercadorias produzidas, comprovadamente, fora do local da prestação do serviço.

Parágrafo Terceiro - De serviços indicados nos itens 040, 067, 068, 069, 070 e 071, terão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores referentes a fornecimento de mercadorias utilizadas na prestação do serviço.

Artigo 44g - A incidência do ISS independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

Artigo 45g - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços qualificado na lista do Parágrafo Primeiro do Artigo 43g.

Parágrafo Único - Não serão considerados contribuintes os prestadores de serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Artigo 46g - Toda a pessoa jurídica, inclusive a microempresa e aquelas beneficiadas por imunidade ou isenção, que se utilizar de serviços de terceiros, será responsável pela retenção do valor do imposto, quando:
- I - o prestador deixar de emitir nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;
  - II - o prestador, desobrigado de emitir os documentos referidos no inciso anterior, deixe de apresentar recibo, contendo, no mínimo, seu nome e endereço, a especificação do serviço prestado, a data e o preço da prestação e seu número de inscrição perante a Fazenda Municipal.
- Parágrafo Primeiro - Para efeito de retenção do ISS, o responsável por esta deverá calcular o valor a ser retido consoante orientação do setor municipal competente, fundamentada nesta lei em seu Artigo 63g.
- Parágrafo Segundo - Retido o valor do imposto, o responsável deverá fornecer ao prestador recibo comprobatório da retenção.
- Artigo 47g - Os construtores, empreiteiros principais e os contratantes de obras civis - conforme os itens 030, 031, 032, 033, 034 e 035 do Parágrafo Primeiro do Artigo 43g - são responsáveis pelo recolhimento do ISS devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município.
- Artigo 48g - Para efeitos de determinação da competência municipal, considera-se local da prestação do serviço:
- I - o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local de domicílio do prestador;
  - II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.
- Artigo 49g - Entende-se por estabelecimento do prestador de serviço o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços - total ou parcialmente - de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação que lhe seja conferida.
- Parágrafo Único - Será também indicativa da existência de estabelecimento, a verificação de um dos seguintes quadros abaixo:



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) inscrição no órgão previdenciário;
- c) indicação como domicílio fiscal, para efeitos de outros tributos;
- d) exteriorização do exercício de atividade de prestação de serviços em determinado local, através de publicidade lá afixada ou propagada por outros meios.

Artigo 50g - Para efeitos deste Imposto, considerar-se-ão os prestadores de serviços:

- I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica cujas atividades tenham finalidade econômica lucrativa, observadas as normas legais para sua constituição e funcionamento;
- II - Microempresa - toda a pessoa jurídica ou firma individual assim caracterizada pela lei em seu contrato constitutivo;
- III - Entidade - sociedade civil regularmente constituída, com estatutos e registros exigidos legalmente, que não vise finalidades lucrativas;
- IV - Sociedade de Profissionais - sociedade civil de trabalho profissional especializado, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- V - Trabalho Pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não descaracterizando essa condição, a contratação de pessoas para executarem atividades acessórias e não componentes da essência do serviço;
- VI - Trabalho Avulso - ao trabalho executado por pessoa física, de caráter eventual, fortuito, incerto e sem continuidade, que embora sob dependência hierárquica não possua vinculação empregatícia.





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

- Artigo 51º - A inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, na forma e nos prazos regulamentares, é obrigatória a todos aqueles que prestam ou venham a prestar serviços no território do Município, independentemente de gozarem de imunidade ou isenção de ISS, de estabelecerem-se ou não, de exercerem suas atividades de forma permanente, temporária, periódica ou eventual.
- Parágrafo Primeiro - Sujeitam-se também à inscrição no Cadastro Mobiliário, todas as pessoas físicas ou jurídicas que, sem vínculo empregatício ou de trabalho avulso, exerçam atividades econômicas relacionadas com comércio, indústria, produção agropecuária, produção extrativo-mineral, produção artística e artesanato.
- Parágrafo Segundo - A inscrição será feita em formulário próprio por solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, ou providas de ofício pela Prefeitura.
- Parágrafo Terceiro - Excetuados os casos de contribuintes que exerçam suas atividades em caráter pessoal ou em sociedades de profissionais, a inscrição deverá ser distinta para cada local onde se verifique a prestação de serviços ou outra atividade econômica.
- Parágrafo Quarto - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única e tomará como domicílio tributário o endereço residencial do contribuinte.
- Parágrafo Quinto - Para os efeitos deste imposto e da cobrança das Taxas de Poder de Polícia (TPP), o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, a qual deverá constar de todos os documentos fiscais, inclusive recibos.
- Parágrafo Sexto - Os dados cadastrais exigidos para a inscrição devem ser permanentemente atualizados pelo contribuinte, e solicitadas as respectivas alterações havidas em prazo não superior a trinta (30) dias das ocorrências verificadas, inclusive na hipótese de venda ou mudança de estabelecimento.
- Parágrafo Sétimo - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização de dados cadastrais.





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- Artigo 52g** - O deferimento da Inscrição, e das posteriores alterações, condiciona-se ao pleno cumprimento, por parte do solicitante, das normas legais - federais, estaduais e municipais - que regulem a implementação da atividade econômica pretendida ou em exercício.
- Parágrafo Único** - O deferimento de que trata este artigo, condiciona-se, também, à plena quitação de débitos tributários municipais em Dívida Ativa - seja em nome de pessoa física, de sócios de empresa ou de sociedade de profissionais - inclusive as pendências referentes a imóvel onde esteja estabelecido ou pretenda fazê-lo.
- Artigo 53g** - A cessação das atividades deverá ser comunicada pelo contribuinte em prazo não superior a trinta (30) dias da sua ocorrência, a fim de obtenção de baixa da inscrição, a qual será concedida após exame da fiscalização, sem prejuízo da aplicação de cobrança de tributos devidos ao Município.
- Parágrafo Único** - Não observada a comunicação de cessação de atividade inscrita, a Fazenda Municipal, após exame da fiscalização, procederá de ofício à baixa da inscrição, sem prejuízo da cobrança de tributos pendentes e da aplicação de multas e outras penalidades previstas em lei.
- Artigo 54g** - A concessão de inscrição não implica no reconhecimento pela Administração da legalidade dos atos praticados pelo contribuinte no exercício de suas atividades, ou da veracidade das declarações e documentos por este apresentados ao Cadastro Mobiliário.

**SEÇÃO III**

**DA FISCALIZAÇÃO**

- Artigo 55g** - A fiscalização de atividades econômicas no município, incluída a prestação de serviços, será exercida pela Fazenda Municipal e será extensiva a todas as pessoas - físicas ou jurídicas - contribuintes ou não, mesmo se contempladas por isenitude ou isenção tributárias.
- Artigo 56g** - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou na necessidade de medidas acauteladoras de interesse do setor fazendário - ainda que não se configure fato definido como crime - o servidor fiscal, diretamente ou através da repartição, poderá requisitar o auxílio de autoridades policiais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 57g - A Fazenda Municipal poderá submeter o contribuinte a sistema especial de controle e fiscalização, sempre que julgar insatisfatórios os elementos constantes das declarações, livros e documentos fiscais.

## SEÇÃO IV

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 58g - A Base de Cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual aplica-se a alíquota correspondente ao tipo de serviço prestado, conforme o relacionado no Anexo I deste código.

Artigo 59g - Por preço do serviço entende-se a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas em lei, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

Parágrafo Primeiro - Na prestação dos serviços referidos nos itens 030, 031 e 032 da lista do Artigo 43g, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzindo-se deste:

- o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação;
- o valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto;
- o valor das mercadorias, produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação.

Parágrafo Segundo - Na prestação dos serviços referidos nos itens 036, 040, 068, 070 e 071 da lista de serviços, o ISS será calculado após excluídas as parcelas do preço que servirem de base de cálculo do ICMS.

Parágrafo Terceiro - Na prestação dos serviços referidos no item 101, o ISS será calculado sobre o preço da hospedagem, deduzida a parcela correspondente à alimentação - quando não incluída no preço da diária ou mensalidade - desde que submetida a dedução à tributação de ICMS.

Artigo 60g - Aos serviços prestados em caráter pessoal, a alíquota correspondente será aplicada sobre a base de cálculo de R\$ 100,00 (cem reais \*\*\*\*\*), fracionada esta última diariamente a partir do início das atividades, quando esta se der após iniciado o exercício fiscal, ou quando a prestação for periódica ou eventual.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 61g** - Aos serviços referentes a sociedades de profissionais, especificamente os comportados nos itens 001, 002, 004, 007, 020, 023, 024, 026, 028, 041, 042, 043, 044, 045, 052, 088, 089, 090, 091, 092, 094 e 102, será aplicada a alíquota correspondente sobre a base de cálculo de R\$ 100,00 (cem reais \*\*\*\*\*), para cada profissional habilitado que preste serviço em nome da sociedade - e bora assumindo responsabilidade pessoal - seja sócio ou não, empregado ou não.

**Artigo 62g** - A base de cálculo expressa nos artigos 60g e 61g poderá ser convertida por indexador oficial, ou atualizada monetariamente, se assim o permitir a legislação federal e na forma por esta prescrita.

**Artigo 63g** - Para efeitos de retenção do imposto na fonte, conforme o tratado no Artigo 46g e parágrafos e no Artigo 47g, o valor da retenção será calculado aplicando-se a alíquota correspondente ao serviço prestado, designada no Anexo III.

**Artigo 64g** - Na hipótese de contribuinte enquadrável em mais de um item da lista de serviços do Artigo 43g, o cálculo do imposto será efetuado:

- I - Empresas: aplicando-se a alíquota própria sobre o preço de cada serviço verificado, sendo o valor do ISS devido determinado pelo somatório dos valores apurados em cada base de cálculo;
- II - Trabalho Pessoal: aplicação da maior alíquota dentre as que gravam cada um dos serviços verificados.

**Parágrafo Único** - A não diferenciação das receitas específicas de cada atividade, através de apresentação de escrituração idônea, acarretará ao contribuinte - empresa ou microempregsa - a aplicação da alíquota mais onerosa sobre a receita auferida.

**Artigo 65g** - Proceder-se-á ao arbitramento do preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - constatação de fraudes, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame, pela fiscalização, de documentos e livros fiscais, ou, ainda, se não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário;





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - quando o contribuinte não apresentar a documentação fiscal necessária à apuração da base de cálculo dentro do prazo legal instituído;
- III - quando o contribuinte não dispuser dos livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que os obriga esta lei em seu Artigo 67º e parágrafos.
- IV - quando não merecerem fé as declarações e documentações fiscais apresentadas pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Nas hipóteses referidas nos incisos acima, o arbitramento do preço dos serviços será procedido por uma comissão municipal especialmente designada pelo titular da Fazenda Municipal para cada caso constatado, a qual levará em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- a) os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte, ou por outros contribuintes que exerçam as mesmas atividades em condições semelhantes;
- b) os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na data da apuração;
- c) as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico/financeira:
  - 1) valor das matérias primas, combustíveis ou outros materiais consumidos ou aplicados no período;
  - 2) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
  - 3) aluguel de imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados, ou, se próprios, o valor dos mesmos;
  - 4) despesas com fornecimento de água, luz, energia elétrica e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

## SEÇÃO V

### DO LANÇAMENTO

Artigo 66º - O imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, ou por sociedades de profissionais;





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

II - mensalmente, até o dia dez (10) do mês seguinte ao da efetiva prestação do serviço, quando o prestador for empresa ou microempresa.

Parágrafo Primeiro - O contribuinte mensal, observadas as disposições desta lei e de seus regulamentos, poderá valer-se do auto-lançamento do imposto devido, sem prejuízo dos direitos da Fazenda Municipal de revisão e fiscalização dos valores auto-lançados.

Parágrafo Segundo - A critério da Administração, poderão ser parcelados os valores de ISS para os prestadores de serviço sujeitos a lançamento anual, conforme o inciso II do Artigo 77g.

Parágrafo Terceiro - Poderão ser lançados conjuntamente com o ISS as Taxas de Poder de Polícia relativas a licenças para Funcionamento em horário normal e especial, Localização, Publicidade e outras, conforme o disciplinado pelo CTM.

Artigo 47g - Os contribuintes sujeitos a lançamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Fazenda Municipal, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos de utilização obrigatória pelos contribuintes, e por estes mantidos em seus estabelecimentos ou domicílios tributários.

Parágrafo Segundo - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

Parágrafo Terceiro - Salvo nos casos expressamente previstos no regulamento, os livros e documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte.

Parágrafo Quarto - Conforme a natureza do serviço prestado, e considerado insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá decretar - ou a Fazenda Municipal por despacho administrativo fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição - a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Quinto - Durante o prazo de cinco (05) anos dados à Fazenda Municipal para constituir crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do Fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Artigo 68g - Fica o Poder Executivo autorizado a criar ou aceitar de contribuição simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Artigo 69g - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto através de base de cálculo obtida por estimativa, quando:

- I - tratar-se de atividade exercida em caráter temporário;
- II - tratar-se de contribuinte de rudimentar organização;
- III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV - tratar-se de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de atividades aconselhar tratamento fiscal diferenciado;
- V - o contribuinte reiteradamente violar a legislação tributária.

Artigo 70g - O valor do imposto lançado por estimativa, considerará:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Artigo 71g - Os valores lançados por estimativa poderão ser revistos pela Administração, a qualquer tempo, reajustando-se as parcelas vincendas do imposto, quando verificar-se que a estimativa inicial foi incorreta, ou que o volume ou a modalidade dos serviços tenham se alterado de forma substancial.

Artigo 72g - A critério da Administração, os contribuintes sujeitos ao regime da estimativa, poderão ser dispensados do uso e manutenção de livros e documentos fiscais para ISS,



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Artigo 73g - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela Administração, inclusive antes do final do exercício, quando esta julgar que não mais prevalecem as condições que originaram o enquadramento do contribuinte.
- Artigo 74g - Os contribuintes atingidos pelo lançamento estimado poderão, em prazo não superior a vinte (20) dias da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor da estimativa.
- Artigo 75g - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento pela Administração da regularidade do exercício das atividades tributadas, nem da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.
- Artigo 76g - Decorridos cinco (05) anos contados da ocorrência do fato gerador, sem manifestação da Fazenda Municipal, será considerado homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo na comprovação de dolo, fraude ou simulação.

## SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

- Artigo 77g - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares, observando-se:
- I - todo o dia dez (10) do mês subsequente ao da ocorrência da prestação dos serviços, para os contribuintes sujeitos a lançamento mensal;
  - II - aos contribuintes com ISS lançado anualmente, e com base de cálculo fixa, conforme o estabelecido nos Artigos 60g e 61g poderá a Administração conceder, por regulamento, as opções de pagamento dividido em até um máximo de quatro (04) parcelas de igual valor, ou em cota única com ou sem descontos;
  - III - o estabelecido na alínea anterior poderá, a critério da Administração, ser estendido aos contribuintes do imposto relativamente a obras civis, compreendidas pelos itens 030, 031 e 032 da lista do Artigo 43g;
  - IV - o pagamento do ISS referente a contribuinte que presta serviços em caráter eventual, temporário ou periódico, será efetuado em uma única cota;





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

- V - as retenções de ISS na fonte de que trata o Artigo 46g e seus parágrafos, será efetuada sem parcelamento;
- VI - nos lançamentos "de ofício" deverá ser respeitado o intervalo mínimo de vinte (20) dias entre a entrega da notificação e a data fixada para pagamento.

Artigo 78g - No recolhimento do ISS por estimativa serão observadas as seguintes normas:

- I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do ISS a recolher no exercício ou período, parcelando-se o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II - findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando de ser aplicado o regime, serão apurados os preços dos serviços e o montante de ISS efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição de imposto pago a mais;
- III - qualquer diferença entre o montante do ISS recolhido por estimativa e o efetivamente devido, será:
  - a) recolhido dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa da Fazenda Municipal, quando este for devido;
  - b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Artigo 79g - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá - a requerimento do interessado e sem prejuízo ao Município - autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Artigo 80g - Prestado o serviço, o imposto deverá ser recolhido na forma do Artigo 66g, independentemente de o recebimento do preço daquele pelo contribuinte ser efetuado à vista ou em prestações.





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Artigo 81g - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - os serviços prestados por engraxates ambulantes e por lava-deiras;
- II - os serviços prestados por associações culturais, casas de caridade e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
- III - a diversão pública com fins beneficentes ou quando considerados de interesse da comunidade pela Administração; os espetáculos teatrais e circenses;
- IV - o ensino particular de primeiro e segundo graus e superior, desde que colocados - durante o exercício - à disposição da Administração Municipal para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade de matrículas regularmente realizadas em cada curso.

Artigo 82g - A Administração poderá conceder, por decreto do Executivo, isenção do recolhimento de ISS aos serviços de execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil ou hidráulica, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com o Município, suas fundações e autarquias.

## SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 83g - Sem prejuízo das demais sanções permitidas pela lei, aos contribuintes que infringirem as disposições deste capítulo serão aplicadas as penalidades fiscais estabelecidas abaixo, conforme o grau da infração:

- I - MULTA em conformidade com o disposto no Artigo 248g, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado por fração diária, para os casos de atraso no recolhimento do ISS;



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO

II - MULTA de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo esta-  
belecida no Artigo 60g, nos casos de:

- a) não inscrição no Cadastro Mobiliário ou não comunicação de alterações de dados cadastrais;
- b) não comunicação de mudança de atividades, de mudança de estabelecimento ou domicílio tributário e de encerramen-  
to de atividades em prazo superior a trinta (30) dias da ocorrência do fato;
- c) falta de livros fiscais;
- d) dados incorretos ou omitidos na escrita ou em documentos fiscais;
- e) ausência do número da Inscrição Municipal nos documentos fiscais.

III - MULTA de 30% (trinta por cento) sobre a base de cálculo es-  
tabelecida no Artigo 60g, nos casos de:

- a) falta de escrituração do imposto devido;
- b) erro, omissão ou fraude na declaração de dados que impli-  
que na correta apuração da base de cálculo;
- c) falta de emissão de nota fiscal, ou de outro documento fiscal admitido pela Administração, nas prestações de serviços cujo preço seja inferior ou igual ao da base de cálculo estabelecida no Artigo 60g.
- d) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documen-  
tos fiscais;
- e) retirada de livros ou documentos fiscais do estabeleci-  
mento ou domicílio tributário do prestador, salvo nos ca-  
sos previstos em regulamento;
- f) sonegação de documentos para apuração do preço dos servi-  
ços.

IV - MULTA de 100% (cem por cento) sobre a base de cálculo esta-  
belecida no Artigo 60g, nos casos de:

- a) impedimento ou esbarço à atuação da fiscalização;



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) falta de emissão de nota fiscal, ou de outro documento fiscal admitido pela Administração, nas prestações de serviços cujo preço seja superior ao da base de cálculo estabelecida no Artigo 40g.

V - MULTA de 50% (cinquenta por cento) do valor do ISS, no caso de não retenção do imposto conforme o Artigo 46g e parágrafos;

VI - MULTA de 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor devido de ISS e o efetivamente recolhido pelo contribuinte, na hipótese de constatação de fraude;

VII - MULTA de 200% (duzentos por cento) sobre o valor calculado do ISS, no caso de não recolhimento aos cofres municipais de imposto retido na fonte conforme o Artigo 46g e parágrafos.

Parágrafo Único - As multas aplicadas conforme as disposições deste Artigo serão acrescidas as multas e juros de mora estabelecidos em seu inciso I, se a infração cometida ocasionar atraso no recolhimento do imposto conforme os prazos regulamentares.

## TITULO III

### CAPITULO III

#### IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS INTERVIVOS - ITBI

### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

Artigo 84g - O imposto tem como fato gerador a transmissão por ato oneroso, de bens imóveis, consideradas:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme o definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores deste Artigo.





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 85g - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - doação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remição;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Artigo 86g;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
  - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber - de imóveis situados no município - quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade dos imóveis;
  - b) nas divisões para extinção de condomínio imobiliário, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor exceda o da sua quota-parte ideal;
- VIII - instituições de fideicomisso;
- IX - instituições de usufruto, uso e habitação;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - concessão real de uso;
- XII - cessão de direitos de usufruto;
- XIII - cessão de direitos de posse para efeito de usucapião;
- XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, após assinados os autos de arrematação ou adjudicação;
- XV - cessão dos direitos de permuta;
- XVI - acessão física nos pagamentos de indenização;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

IVII - qualquer ato judicial ou extra-judicial intervivos não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, inclusive a cessão de direitos relativos a esses atos.

Parágrafo - Será devido novo imposto:  
Primeiro

- a) quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- b) no pacto de melhor comprador;
- c) na retrocessão;
- d) na retrovenda.

Parágrafo - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:  
Segundo

- a) a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- b) a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;
- c) a transação em que seja reconhecido direito que implique na transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

S E Ç Ã O   I I

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 86g - O ITBI não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e respectivas autarquias e fundações, bem como os templos de qualquer culto;
- II - o adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, inclusive suas fundações, instituições educacionais e de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, atendidos os requisitos da lei reguladora do Código Tributário Nacional;



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO



III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Primeiro - A imunidade de que trata o inciso I deste artigo, em relação às autarquias e fundações, alcança somente os imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo Segundo - Os dispostos nos incisos III e IV deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Terceiro - A não incidência tratada nos incisos III e IV deste artigo deverá ser previamente reconhecida pela Prefeitura, para cada caso, mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios.

## SEÇÃO III

### DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 87º - Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito a ele relativo, assim entendida a pessoa física ou jurídica, em favor de qual se opera a mutação patrimonial.

Artigo 88º - Na transmissão ou cessão efetuada sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável por esse pagamento o transmitente, o cedente, os permutantes ou os detentores de mandato, conforme o caso.

Artigo 89º - Na cessão de direito relativo a bem imóvel quer por ingresso público, particular, ou por mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do ITBI devido sobre atos anteriores de cessão ou substabelecimento, com acréscimos moratórios e atualização monetária incidentes, conforme a lei.

Artigo 90º - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente com o contribuinte, pela obrigação de recolhimento do ITBI, nos atos praticados por eles e diante deles, em razão de seu ofício, em que se configure a incidência do imposto conforme esta lei.





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO IV

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 91g - A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos, respeitado como valor mínimo o do Valor Venal do Imóvel apurado em 01 de janeiro do exercício fiscal para fins de lançamento do IPTU ou do ITR (Imposto Territorial Rural), conforme o caso, atualizado monetariamente até a data da transmissão, de acordo com a correção legalmente permitida.

Artigo 92g - Observado o disposto no artigo anterior, para os casos abaixo, tomar-se-á como base de cálculo:

- I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor venal atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;
- II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;
- III - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bem imóvel, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este último for maior;
- IV - nas tornas ou reposições e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;
- V - na instituição de fideicomisso, o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal, se maior este último;
- VI - na instituição da enfiteuse ou sub-enfiteuse, o valor venal do domínio útil;
- VII - na instituição de usufruto, concessão de direito de uso ou habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

Parágrafo - Em qualquer outra forma de transmissão de bens e direitos sobre imóveis, não especificadas nos incisos deste artigo, a base de cálculo será apurada conforme o disposto no Artigo 91g.

Parágrafo - Na hipótese de transmissão que envolva imóvel cuja superfície ultrapasse os limites do município, será considerada base de cálculo a fração do valor venal ou da transação - considerado o maior valor - que corresponda proporcionalmente à fração da área do imóvel localizada no município, independentemente dos critérios de apuração adotados pelos demais municípios envolvidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 93g - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

**S E C Ç Ã O V**

**D A A R R E C A D A Ç Ã O**

Artigo 94g - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica, ou desta para seus sócios, acionistas ou sucessores, em prazo de dez (10) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, no prazo de dez (10) dias contados da data da assinatura do ato ou do deferimento da adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na aquisição física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nos demais atos judiciais, dentro de vinte (20) dias contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Artigo 95g - Nas promessas ou compromissos de compra, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado o pagamento do ITBI a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para a plena quitação do preço do imóvel.

Parágrafo Primeiro - No pagamento efetuado conforme este artigo, a base de cálculo do imposto será o valor total da transação atulizada até a data do recolhimento do ITBI.

Parágrafo Segundo - No recolhimento antecipado do ITBI, ou seja, naquele efetuado no ato da elaboração do compromisso de compra e venda, ficará o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado na data da escritura definitiva, assim como não se restituirá a diferença do imposto cobrado se verificada redução no valor final do bem ou direito.

Artigo 96g - O valor do imposto somente será restituído, quando ocorrer:

- I - anulação da transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão contratual e desfazimento da arrendação com fundamento no artigo 1136º do Código Civil;
- IV - não efetivação do ato por força do qual foi pago.

Artigo 97º - Não se restituirá imposto pago, quando:

- I - qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, ou ocorrer subsequente cessão da promessa ou compromisso de venda, não sendo, conseqüentemente, lavrada a escritura;
- II - o contribuinte venha a perder a transação em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 98º - O pagamento do ITBI será efetuado em formulário próprio aprovado pela Prefeitura, conforme o disposto em regulamento.

Artigo 99º - O recolhimento do imposto não implica no reconhecimento pela municipalidade da legalidade dos atos que conduziram à transmissão.

**S E C T O R I**

**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Artigo 100º - O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição municipal competente, quando solicitado, os documentos e informações necessárias à verificação do imposto.

Artigo 101º - É vedado aos escrivães e tabeliães a lavratura de instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem o comprovante de pagamento do imposto.

Artigo 102º - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do ITBI nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Artigo 103g - O imposto não pago nos prazos estabelecidos, sujeitará o contribuinte:

- I - A atualização monetária do débito, calculada mediante o que permite a legislação federal;
- II - As multas estabelecidas no Artigo 248g, nas Disposições Finais desta lei;
- III - A cobrança de juros de mora incidentes sobre o valor atualizado do débito, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, calculados por mês ou fração.

Artigo 104g - A omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que influam na base de cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte a multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal.

## SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Artigo 105g - São isentos do pagamento do imposto:

- I - a reserva e a extinção do direito de uso, usufruto e habitação;
- II - a transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunhão decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas ações de acordo com a lei civil;
- IV - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;
- V - a aquisição de bem ou direito resultante de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;
- VI - as transmissões em que o alienante seja a Prefeitura da Estância de Águas de Santa Bárbara.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TITULO IV DAS TAXAS CAPITULO I

### DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS - TSU

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR

- Artigo 106g - O fato gerador das Taxas de Serviços Urbanos é a utilização efetiva ou potencial - pelos imóveis localizados na zona urbana municipal, conforme o definido por esta lei - dos serviços de Coleta de Lixo Domiciliar, Conservação de Calçamento e Limpeza Pública de vias e logradouros, prestados pela Administração Municipal ao contribuinte ou colocados à sua disposição com a devida regularidade.
- Parágrafo Primeiro - Entende-se por Coleta de Lixo Domiciliar a remoção periódica de lixo gerado por imóvel edificado, excetuando-se dessa conceituação a retirada de entulhos e detritos ou a remoção de lixo realizada especialmente por solicitação do interessado.
- Parágrafo Segundo - Entende-se por Conservação de Calçamento a manutenção e reparação do leito carroçável das vias e logradouros pavimentados, incluídas a retificação de meio-fio e conservação de acostamentos.
- Parágrafo Terceiro - Entende-se por Limpeza Pública aos serviços executados nas vias e logradouros públicos, e que consistem em varrição; lavagem; irrigação; raspagem de leitos não pavimentados; desobstrução de bueiros e galerias; remoção de barreiras; fixação, manutenção e poda de árvores; capinação; manutenção de mata-burros; limpeza de córregos e desinfecção de locais insalubres.

#### SEÇÃO II

#### DO CONTRIBUINTE

- Artigo 107g - Contribuinte das Taxas de Serviços Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel localizado em via ou logradouro urbano onde a Prefeitura presta, discriminadamente, os serviços de Coleta de Lixo, Conservação de Calçamento e Limpeza Pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**SEÇÃO III**

**DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS**

Artigo 100g - A base de cálculo das Taxas é o custo anual dos serviços utilizados ou postos à disposição dos contribuintes, expresso pelo valor da Unidade de Referência (UR) quantificado no Artigo 249g desta lei, ao qual aplicam-se as respectivas alíquotas na forma abaixo:

**I - Taxa de Coleta de Lixo:**

- a) Residência - 0,05% (cinco centésimos por cento) da UR por metro quadrado de área edificada;
- b) Comércio - 0,04% (quatro centésimos por cento) da UR por metro quadrado de área edificada;
- c) Serviços - 0,04% (quatro centésimos por cento) da UR por metro quadrado de área edificada;
- d) Indústria - 0,02% (dois centésimos por cento) da UR por metro quadrado de área edificada;
- f) Agropecuária - 0,02% (dois centésimos por cento) da UR por metro quadrado de área edificada.

II - Taxa de Conservação de Calçamento: 0,3% (três décimos por cento) da UR por metro linear de testada servida.

III - Taxa de Limpeza Pública: 0,3 (três décimos por cento) da UR por metro linear de testada servida.

Parágrafo Primeiro - No cálculo das TLU será considerado de forma discriminada cada unidade imobiliária autônoma existente no lote, assim entendidas conforme o preceituado por este Código em seu Artigo 17g, Parágrafo Primeiro, considerando-se:

- a) a metragem quadrada de cada unidade imobiliária distinta, no cálculo da Taxa de Coleta de Lixo;





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

b) a proporção entre as áreas de cada unidade imobiliária e as metragens linear de testadas servidas (Testada Ideal) para as Taxas de Conservação de Calçamento e Limpeza Pública.

Parágrafo Segundo

- Para efeitos desta lei, entende-se por Testada Ideal ao resultado da multiplicação da metragem linear de testada servida pela área total edificada do lote, dividido produto pela área construída da unidade imobiliária considerada.

**SEÇÃO IV**

**DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO**

Artigo 109g - As Taxas de Serviços Urbanos serão lançadas anualmente, conjuntamente com o IPTU e no mesmo documento de arrecadação, em nome do contribuinte e com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes condições e prazos.

Parágrafo Único

- Os contribuintes de imóveis isentos ou isentos de IPTU, terão as TSU devidas cobradas no mesmo lançamento e nas mesmas condições e prazos dadas aos contribuintes do imposto em referência.

Artigo 110g - Prevalecem para as TSU as mesmas condições quanto a inscrição, lançamento, arrecadação e penalidades previstas para o IPTU, na condição de receitas associadas.

**CAPÍTULO II**

**DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - TPP**

**SEÇÃO I**

**DO FATO GERADOR**

Artigo 111g - O fato gerador das Taxas é o próprio exame e fiscalização pela Prefeitura a que são submetidas as pessoas físicas ou jurídicas, dentro do território municipal, para fins de se condicionar e restringir o uso e fruição do bem, atividades e direitos individuais ou particulares, em benefício da coletividade ou do poder público.

Parágrafo Primeiro

- Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão municipal competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Segundo - Sujeita-se à prévia Licença e ao pagamento da TTP correspondente, qualquer pessoa, empresa ou entidade que pretenda:

- a) localizar, fazer instalar e manter em funcionamento, estabelecimento para finalidades de comércio, prestação de serviços, indústria, agropecuária e outros cujas finalidades não sejam exclusivamente e essencialmente residenciais;
- b) manter estabelecimento funcionando fora do horário regulamentar;
- c) veicular publicidade em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis a partir desses;
- d) realizar obras civis;
- e) exercer qualquer atividade econômica;
- f) ocupar espaço em imóvel, via ou logradouro público;
- g) realizar qualquer atividade que importe em livre frequência pública, com ou sem cobrança de ingresso;
- h) abater animais para comercialização, fora do Matadouro Municipal.

Parágrafo Terceiro - O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos -lucrativos ou não- que, nos limites da competência do município e nos termos desta lei, dependam de prévia licença municipal.

Artigo 112º - As Taxas serão distintas e discriminadas para:

- I - Licença para Localização de Estabelecimento;
- II - Licença para Funcionamento de Estabelecimento;
- III - Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;
- IV - Licença para Veiculação de Publicidade;
- V - Licença para Execução de Obras;
- VI - Licença para Ocupação de Áreas em Imóveis, Vias e Logradouros Públicos;
- VII - Licença para Comércio Eventual e Ambulante;
- VIII - Licença para Abate de Animais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Nenhuma licença será concedida por período superior a um ano, considerada, também, cada limitação específica.

## SEÇÃO II

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO - TLL

Artigo 113g - A Taxa de Licença para Localização será devida por qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenda estabelecer-se e requeira conforme esta lei -recebendo o devido deferimento da Prefeitura Municipal- licença para exercício de operações comerciais, industriais, de prestação de serviços, financeiras (crédito, seguro, capitalização, câmbio), de diversões públicas, bem como de atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, em caráter permanente, periódico ou temporário.

Parágrafo Primeiro - A concessão da licença de que trata este artigo, sem embargo das legislações estadual e federal, condiciona-se a exame das normas municipais referentes à postura, higiene, segurança do estabelecimento, à legislação urbanística e da situação do requisitante, de seus sócios e do imóvel de estabelecimento perante o Fisco Municipal.

Parágrafo Segundo - A TLL será cobrada somente uma única vez, na ocasião da outorga da licença pela Fazenda Municipal, valendo precariamente para a instalação e início da atividade concedida, até a emissão do competente Alvará, o documento de arrecadação (DAM) comprovatório do pagamento da Taxa.

Parágrafo Terceiro - O licenciamento e o pagamento da TLL cobrem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até a ocorrência de seu encerramento, salvo na ocorrência das hipóteses constantes do Parágrafo Quarto deste artigo.

Parágrafo Quarto - Será obrigatória nova licença sempre que ocorrer:

- a) - alteração da atividade ou da razão social;
- b) - exercício de nova atividade, em paralelo com a licenciada;
- c) - mudança de endereço;
- d) - expansão da área do estabelecimento que incorra em faixa de tributação mais elevada;
- e) - constituição de novos estabelecimentos, mesmo que com a mesma denominação ou fins.





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Parágrafo Quinto - A Taxa incide, também, sobre depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.
- Parágrafo Sexto - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, se configurada pela fiscalização a inexistência das condições que legitimaram a concessão do alvará, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação de penalidades cabíveis, deixar de atender às determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

## SEÇÃO III

### DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO - TLF

- Artigo 114g - A Taxa de Licença para Funcionamento é devida por qualquer pessoa física ou jurídica estabelecida através de Licença para Localização outorgada conforme o Artigo anterior, e que pratique ou mantenha em atividade qualquer das operações econômicas ali mencionadas.
- Parágrafo Primeiro - A TLF não incide sobre atividades de prestação de serviços, profissões, arte ou ofício fiscalizados, comprovadamente, por outro poder público ou órgão de classe.
- Parágrafo Segundo - A concessão da Licença para Funcionamento será outorgada simultaneamente com a Licença para Localização para o exercício em que se deferiu esta última, sendo renovada anualmente, a partir de 01 de janeiro, se mantidas no estabelecimento as exigências legais que possibilitaram sua instalação, e paga a TLF lançada para o exercício fiscal correspondente à renovação da licença.
- Parágrafo Terceiro - A licença será concedida mediante Alvará que deverá ser afixado em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo precariamente até a sua emissão o comprovante de pagamento (DAM) da TLF.
- Parágrafo Quarto - A cassação da Licença para Localização prevista no Parágrafo Sexto do Artigo 113g, extingue automaticamente a concessão da Licença para Funcionamento do estabelecimento atingido.
- Parágrafo Quinto - Haverá incidência de nova TLF num mesmo exercício, quando constatadas e concedidas as respectivas licenças na forma desta lei - alterações no ramo de atividade, acréscimos na área do estabelecimento ou mudança de endereço, mesmo sem alteração da razão social ou dos fins.
- Parágrafo Sexto - A incidência da TLF atinge, também, os depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**SEÇÃO IV**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO**  
**EM HORÁRIO ESPECIAL - TLH**

Artigo 115g - A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial é devida por qualquer estabelecimento que, mediante prévia licença, prolongue ou antecipe o horário normal regulamentar para praticar suas atividades.

Parágrafo primeiro - Para efeitos desta lei entender-se-á por horário normal aquele estabelecido pela Lei Municipal de Posturas, incluindo-se as disposições relativas a domingos e feriados.

Parágrafo segundo - A concessão da licença poderá ser requerida a qualquer tempo, limitado o período concedido à data do encerramento do exercício fiscal, considerando-se a fração mínima de um dia para utilização do horário especial pretendido.

Parágrafo terceiro - As licenças concedidas em caráter permanente constarão do Alvará de Funcionamento, ficando as demais sujeitas à emissão de alvarás ou certificados próprios, valendo, precariamente, para todos os casos, o comprovante de pagamento da TLH até a emissão do documento liberatório.

Parágrafo quarto - A cassação da licença será levada a termo pela Prefeitura, se descumpridas pelo contribuinte as exigências legais que originaram a outorga.

**SEÇÃO V**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE - TLP**

Artigo 116g - A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade é devida por qualquer pessoa - física ou jurídica, estabelecida ou não - que, mediante prévia licença, veicule publicidade através de quaisquer instrumentos de divulgação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, mesmo aqueles que contiverem apenas desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, marcas, produtos, locais ou atividades, inclusive os afixados em veículos.

Parágrafo primeiro - Excetua-se da licença e do pagamento da TLP:

- a) as publicidades realizadas por radiodifusão, televisão ou publicações, quando provenientes de fora do município;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



- b) anúncios colocados no interior de estabelecimentos;
- c) as indicações de nomes, localização e direção de propriedades rurais;
- d) anúncios com finalidades exclusivamente religiosa, cívica, educacional, eleitoral ou veiculados por entidade beneficente em estrito cumprimento de suas finalidades;
- e) os cartazes de promoções artísticas e culturais em que não ocorram cobranças de ingressos;
- f) os cartazes de filmes, peças e shows expostos no local de realização do evento;
- g) as placas, painéis ou tabuletas indicativas de obras civis e dos profissionais responsáveis, quando localizadas nos locais de execução dos serviços;
- h) as indicações de nomes de empresas, entidades e profissões localizadas nas fachadas dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo segundo - Comprovante da concessão da licença é o competente alvará ou certificado emitidos pela Prefeitura, ou o carimbo aposto em cartazes, valendo precariamente até a liberação daqueles, o comprovante de pagamento da TLP.

Parágrafo terceiro - A cassação da licença será levada a termo pela Prefeitura, se descumpridas pelo contribuinte as exigências legais que originaram a outorga.

Parágrafo quarto - As publicidades não autorizadas ou em desacordo com as exigências da legislação municipal, se não regularizadas, serão retiradas ou inutilizadas pela fiscalização municipal, sem prejuízo da lavratura de multas e demais medidas legalmente cabíveis.

**S E C Ç Ã O V I**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS - TLO**

Artigo 117g - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida por qualquer pessoa - física ou jurídica, estabelecida ou não - que, mediante prévia licença da Prefeitura, construa, reforme, repare, amplie ou promova a demolição de edificações, assie como, realize parcelamento de solo urbano.





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- Parágrafo Primeiro - A concessão da licença é condicionada ao exame e aprovação dos projetos pelos órgãos competentes, observada a legislação urbanística e de obras do município, inclusive a situação do imóvel e do solicitante perante o Fisco Municipal.
- Parágrafo Segundo - O período de validade da concessão da licença será fixado em conformidade com a natureza, extensão e complexidade da obra.
- Parágrafo Terceiro - Excluem-se da obrigatoriedade de licença e do pagamento da TLO:
- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios;
  - b) a construção de muros, grades, alambrados para vedação externa de imóveis, bem como a confecção de calçadas e paredes de contenção e arrião;
  - c) as obras hidráulicas para rede de água e esgoto nos imóveis;
  - d) os barracões provisórios destinados à guarda de materiais, alojamentos e de outras necessidades dos serviços, quando localizados no local da obra;
  - e) as obras executadas em logradouros públicos e a construção de casas populares, quando assistidas pelo Poder Público.
- Parágrafo Quarto - Isentam-se do pagamento da Taxa, com a obrigatoriedade, porém, de obtenção da licença regulamentar, obras executadas em igrejas e associações religiosas, clubes esportivos, entidades assistenciais e culturais sem fins lucrativos, aferida a legalidade de seus estatutos e de seus atos.
- Parágrafo Quinto - A cassação da licença será levada a termo pela Prefeitura, se descumpridas pelo contribuinte as exigências legais que originaram a outorga.
- Parágrafo Sexto - A Prefeitura promoverá o embargo de obra não licenciada ou cuja execução esteja em desacordo com o projeto aprovado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.
- Parágrafo Sétimo - Respondem solidariamente tanto para o pagamento da TLO como para a observação das normas que conduziram à licença, o proprietário ou titular do bem imóvel a qualquer título e os responsáveis pela execução, projeto e acompanhamento técnico da obra.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo - Comprovante da concessão da licença é o competente alv  
Citavo rá ou certificado emitidos pela Prefeitura, valendo pro  
carriamente até a liberação destes, o comprovante de pa  
gamento da TLD.

## SEÇÃO VI

### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM IMOVEIS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - TOV

Artigo 118g - A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas é devida por  
qualquer pessoa - física ou jurídica, estabelecida ou  
não- que, mediante prévia licença municipal, utilize-se  
de área localizada em bem imóvel pertencente à Prefeitu  
ra ou de domínio público, ou em via, passeio ou outro  
logradouro público.

Parágrafo - Entende-se por ocupação para as finalidades deste arti  
Primeiro go, aquela feita mediante instalações provisórias de  
barracas, trailers e casilares, quiosques, balcões, bag  
cas, mesas, tabuleiros, aparelhos ou móveis e utensíli  
os de qualquer forma, tipo ou espécie, inclusive os de  
pósitos de materiais para quaisquer fins e estacionamento  
privativo de veículos em locais permitidos.

Parágrafo - A concessão da licença é pessoal e intransferível, não  
Segundo gerando direito adquirido, podendo ser cancelada a qual  
quer tempo na ocorrência de motivo superveniente que  
justifique o cancelamento.

Parágrafo - Comprovante da concessão da licença é o competente alv  
Terceiro rá ou certificado emitidos pela Prefeitura, valendo pro  
carriamente até a liberação destes o comprovante de pa  
gamento da TOV.

Parágrafo - Excluem-se do pagamento da Taxa, embora sujeitem-se a  
Quarto autorização da Prefeitura para ocupação e instalação:

a) os espetáculos circenses;

b) os parques de diversões ou outra forma de atividade  
de cultura e lazer, desde que não cobrem ingresso.

Parágrafo - A cassação da licença será levada a termo pela Prefeitu  
Quinto ra, se descumpridas pelo contribuinte as exigências le  
gais que originaram a outorga.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**SEÇÃO VIII**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA COMERCIO EVENTUAL E AMBULANTE - TAM**

Artigo 119g - A Taxa é devida por qualquer pessoa que, devidamente licenciada, exerça atividades comerciais não estabelecidas, considerando-se:

- I - Eventual a atividade exercida de forma esporádica, através de comércio praticado de forma ambulante, com ou sem o uso de veículos.
- II - Ambulante ao comércio exercido individualmente, sem estabelecimento e sem localização fixa mas de forma periódica ou permanente.

Parágrafo Primeiro - Comprovante da concessão da licença é o competente alvará ou cartão emitidos pela Prefeitura, valendo precariamente até a liberação destes, o comprovante de pagamento da TAM.

Parágrafo Segundo - Isentam-se do pagamento da TAM, porém com a obrigatoriedade de obtenção da licença, as atividades de:

- a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- b) engraxates ambulantes;
- c) vendedores de artesanato doméstico e arte popular de própria produção, desde que sem auxílio de empregados;
- d) comércio eventual ou ambulante praticado por deficiente físico ou por sexagenário, individualmente pelo próprio beneficiado.

Parágrafo Terceiro - A cassação da licença será levada a termo pela Prefeitura, e determinada a proibição do exercício da atividade, se descumpridas pelo contribuinte as exigências legais que originaram a outorga.

**SEÇÃO IX**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS - TLA**

Artigo 120g - A Taxa de Licença para Abate de Animais é devida por qualquer pessoa - física ou jurídica, estabelecida ou não - que, mediante prévia licença da Prefeitura e fix-





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
 ESTADO DE SÃO PAULO



calização do serviço federal competente, promova o abate de animais fora das dependências municipais destinadas a matadouro, com a finalidade de comercialização de carne para consumo no município.

- Parágrafo primeiro - A concessão da licença condiciona-se à plena inspeção das instalações de abate pela autoridade sanitária da Prefeitura, e ao cumprimento das normas legais afins.
- Parágrafo segundo - Exige-se da licença e do pagamento da TLA os frigoríficos, abatedouros e similares - sob inspeção sanitária federal - cuja produção não se destine a consumo local.
- Parágrafo terceiro - Comprovante da concessão da licença é o competente alvará ou certificado emitidos pela Prefeitura, valendo provisoriamente até a liberação destes, o comprovante de pagamento da TLA.
- Parágrafo quarto - A cassação da licença será levada a termo pela Prefeitura, se descumpridas pelo contribuinte as exigências legais que originaram a outorga.

**S E Ç A O X**

**DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS**

- Artigo 121º - A base de cálculo das Taxas do Poder de Polícia Administrativa é o custo estimado dispendido com o exercício regular do poder de polícia, dimensionado para cada licença exigida, requerida e concedida, e quantificado pelo valor da Unidade de Referência (UR) expresso no Artigo 249º desta lei.
- Artigo 122º - O cálculo das TPP será procedido conforme as tabelas constantes dos Anexos desta lei, para cada espécie tributária, considerando-se os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.
- Artigo 123º - As Taxas de Licença para Eventuais e Ambulantes, Funcionamento, Abate de Animais e Ocupação de Áreas Públicas serão calculadas, na concessão inicial, proporcionalmente ao período restante do exercício fiscal em andamento.
- Artigo 124º - Relativamente As Taxas de Localização e de Funcionamento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local -sem delimitação física de espaço específica e exploradas pelo mesmo contribuinte - o cálculo será efetuado considerando-se a atividade sujeita à maior alíquota, acrescido de 10% (dez por cento) do valor obtido para cada uma das demais atividades.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 125g - Em caso de prorrogação do prazo concedido para Execução de Obras, nova Taxa será lançada com o valor de 50% (cinquenta por cento) do total originalmente cobrado.

## SEÇÃO XI

### DO CONTRIBUINTE

Artigo 126g - Contribuinte das TPF é qualquer pessoa física ou jurídica que tenha obtido uma ou mais das licenças enunseradas conforme o Artigo 112g e seus incisos.

## SEÇÃO XII

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 127g - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá ao Cadastro de Atividades Econômicas as informações exigidas para sua inscrição, devendo posteriormente comunicar toda as alterações cadastrais que venham a ocorrer.

## SEÇÃO XIII

### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 128g - As TPF serão lançadas na sequência da aprovação da licença requerida ou de sua renovação, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, constando do aviso-recibo seus elementos distintivos e respectivos valores.

Artigo 129g - O pagamento das TPF será feito nas formas e prazos regulares, de uma única vez, sem parcelamento ou desconto.

## SEÇÃO XIV

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 130g - As infrações relacionadas com as concessões de licenças serão punidas com as seguintes penalidades fiscais:

- 1 - Não comunicação à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e de mudanças físicas ocorridas no estabelecimento;

Multa de 100% (cem por cento) do valor da Unidade de Referência (UR) estabelecida no Artigo 249g;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

II - Exercício de qualquer atividade sujeita a prévia licença, sem a concessão fornecida pela Prefeitura;

Multa de 100% (cem por cento) do valor da Unidade de Referência (UR) estabelecida no Artigo 249g;

III - Suspensão das atividades por período de até 30 (trinta) dias nas hipóteses de reincidência nas infrações descritas nos incisos anteriores, sem prejuízo da aplicação das multas e tabeladas e de outras sanções legais.

Artigo 131g - Também sujeitam-se à suspensão das atividades, e inclusive à cassação das licenças concedidas, os contribuintes que desobedecerem a intimações expedidas pela Prefeitura, embaraçarem a ação da fiscalização ou que venham a exercer suas atividades de maneiras que contrariem o interesse público, a ordem, a saúde, os bons costumes e a segurança pública.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 132g - O fato gerador da Contribuição de Melhoria é a realização de obra pública, da qual resultem valorizações - diretas ou indiretamente - dos imóveis localizados na sua zona de influência.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos de Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

- a) abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, incluindo-se estradas, pontes, viadutos, calçadas e acio-fio;
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de via e logradouro público;
- c) serviços gerais de urbanização; arborização, ajardinamento; constituição e ampliação de parques e áreas de esporte e lazer; embelezamento em geral;





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



- d) instalação do sistema de escoamento pluvial, de redes de Água potável e de esgotos sanitários;
- e) instalação de rede elétrica para iluminação pública ou distribuição domiciliar e de rede telefônica;
- f) proteção contra secas, inundações, erosões; construção de arriços e contenção de encostas; aterramentos;
- g) obras de saneamento em geral; canalização, retificação e regularização de cursos d'água; construção de diques, cais e obras de irrigação;
- h) construção de funiculares e ascensores;
- i) instalações de comodidades públicas;
- j) outras obras executadas pelo Poder Público, que venham a valorizar imóveis particulares.

**Parágrafo Segundo** - Para os efeitos de Contribuição de Melhoria, considera-se zona de influência da obra pública a Área urbana que, mediante critérios técnicos de apuração, seja beneficiada ou tenha valorização de seus imóveis em decorrência da obra, conforme delimitação no edital afim.

**Artigo 133g** - As obras públicas serão enquadradas em dois programas:

I - **PRIORITARIAS** : quando preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - **SECUNDARIAS** : quando de menor interesse geral, e solicitadas por um mínimo de dois terços dos proprietários dos imóveis diretamente beneficiados.

**Artigo 134g** - As obras ditas secundárias, conforme o artigo anterior, somente serão iniciadas após o depósito da devida CAUÇÃO pelos proprietários dos imóveis beneficiados.

**Parágrafo Primeiro** - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com os termos estabelecidos.

**Parágrafo Segundo** - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de sessenta (60) dias, considerando-se que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Terceiro - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não será iniciada, devolvendo-se as importâncias depositadas sem atualização monetária ou juros.

Parágrafo Quarta - Realizada a obra, a caução prestada terá seu valor deduzido do montante a ser pago a título de Contribuição de Melhoria, respectivamente para cada imóvel.

## SEÇÃO II

### DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 135g - A Contribuição de Melhoria não incide:

I - sobre a simples reparação ou recapeamento de pavimento, mesmo que tais serviços requeiram novas obras de infra-estrutura;

II - sobre imóveis localizados na zona rural.

Parágrafo Único - Para a aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbanas e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais, conforme esta lei.

## SEÇÃO III

### DO CONTRIBUINTE

Artigo 136g - Contribuinte ou sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado por valorização decorrente de obra pública, conforme o Artigo 132g e parágrafos.

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria, por constituir ônus real, acompanha o imóvel ainda após a transmissão deste.

## SEÇÃO IV

### DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 137g - A Base de Cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra - limite global de ressarcimento - o qual será rateado entre os imóveis beneficiados, com a apuração do limite individual de ressarcimento, proporcionalmente às testadas ou à área do imóvel, considerando-se:



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



- I - a metragem linear de testada quando de obras realizadas diretamente nas vias ou logradouros lindeiros ao imóvel;
- II - a área de terreno do imóvel situado na zona de influência da obra pública, quando esta não seja executada diretamente nas vias ou logradouros de acesso à propriedade.

Parágrafo único - Inclua-se no custo da obra todas as despesas de estudo, projeto, execução, fiscalização, financiamento, desapropriações e administração a ela relativas.

Artigo 138g - Considerado o artigo anterior, a Administração poderá estabelecer coeficientes de cálculo diferenciados entre imóveis utilizados para exploração econômica comercial, industrial e de prestação de serviços, imóveis destinados a habitação, imóveis de utilização mista, imóveis não edificados, glebas indivisas e imóveis com exploração agropecuária.

Parágrafo único - Os coeficientes, estabelecidos em regulamento, devem cumprir a finalidade de coerência tributária em face às respectivas valorizações decorrentes da obra, conforme o tipo de utilização dada ao imóvel.

**SEÇÃO V**

**DO LANÇAMENTO**

Artigo 139g - O lançamento da Contribuição de Melhoria será obrigatoriamente precedido da publicação de edital elaborado pela Prefeitura, contendo:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - assorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra;
- IV - determinação do custo da obra a ser considerado para efeito de base de cálculo do tributo;
- V - delimitação da zona de influência da obra;
- VI - relacionamento das inscrições cadastrais, nomes dos contribuintes e indicação das respectivas testadas ou áreas territoriais dos imóveis abrangidos;
- VII - indicação do limite individual de ressarcimento ou valor do tributo a ser lançado para cada contribuinte.





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO



- Artigo 140g - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer dos elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.
- Parágrafo Primeiro - A impugnação não obstará o início ou prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, tendo efeito somente para o impugnante.
- Parágrafo Segundo - A comunicação de impugnação deverá ser dirigida à Fazenda Municipal, através de petição que iniciará processo administrativo, o qual transitará conforme o previsto na parte geral desta lei.
- Artigo 141g - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, no término da obra.
- Parágrafo Primeiro - A notificação do tributo poderá ser direta ou mediante edital, e conterá, além dos dados do contribuinte, os elementos de cálculo, o valor do tributo e as datas e formas de pagamento.
- Parágrafo Segundo - Os imóveis em condomínio terão o tributo lançado em nome deste, a quem caberá exigir dos condôminos as respectivas quotas-parte.
- Parágrafo Terceiro - Os imóveis em propriedade comum e indivisa, será tributado em nome de um dos co-proprietários.
- Artigo 142g - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, e daqueles beneficiados por isenção de Contribuição de Melhoria.

## SEÇÃO VI

### DA ARRECADAÇÃO

- Artigo 143g - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma única vez ou parceladamente em prestações mensais, na forma, prazos e condições regulamentares.
- Parágrafo Primeiro - No lançamento que admita parcelamento, o contribuinte que decidir pelo pagamento em uma única vez, será beneficiado com desconto de 10% (dez por cento) do valor total do lançamento, desde que a quitação plena se dê até a data de vencimento da primeira prestação mensal.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- Parágrafo Segundo - O valor de cada parcela poderá, para efeitos de atualização monetária, ser indexado conforme o permitido pela legislação federal pertinente.
- Parágrafo Terceiro - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**SEÇÃO VII**  
**DAS PENALIDADES**

Artigo 144g - Sem prejuízo das demais cominações legais, a falta de pagamento nos prazos regulamentares implicará em cobrança de multa conforme o estabelecido no Artigo 248g das Disposições Finais desta lei, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados por mês ou fração.

**SEÇÃO VIII**  
**DAS ISENÇÕES**

Artigo 145g - São isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

- I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios, incluindo-se suas autarquias e fundações;
- II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;
- III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 146g - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I - CONTRIBUINTE: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - RESPONSÁVEL: quando, sem revestir-se da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta lei.

Art. 147g - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente, pelos débitos relativos a bens inalienáveis existentes à data do título de transferência, salvo quando deste constar prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge sobrevivente, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quintão, do legado ou da herança.

Art. 148g - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Art. 149g - É disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 149g - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração -sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual- responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou prestação de serviços;
- II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis (06) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviços.

Artigo 150g - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em intervierem, ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo - Ao disposto neste artigo aplica-se somente as penalidades de caráter moratório.

Artigo 151g - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 152g - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela Prefeitura, podendo ser reconvocato se houver necessidade de complementação ou esclarecimentos sobre os dados solicitados.

Parágrafo - A convocação do contribuinte poderá ser feita por correspondência, através de órgão de imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura.

Parágrafo - Feita a convocação, excetuados os prazos específicos normatizados nos demais capítulos desta lei, o contribuinte terá um prazo não superior a vinte (20) dias para atender ao requerido, seja pessoalmente ou por escrito, sob pena de tomada de procedimentos de ofício, sem prejuízo de outras cominações legais.

**CAPITULO II**  
**DO CREDITO TRIBUTARIO**  
**SEÇÃO I**  
**LANÇAMENTO**

Artigo 153g - Além do particularizado nos capítulos desta lei que normatizam cada tributo, o lançamento tributário independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos atos certamente ocorridos.

Artigo 154g - Será sempre de vinte (20) dias contados a partir do recebimento da notificação de lançamento tributário, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação, se outro prazo não foi estipulado, especificamente, nesta lei.

Parágrafo - Na hipótese de notificação de tributo por via postal ou por edital, o prazo para pagamento ou impugnação será de trinta (30) dias a contar da postagem ou da publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO



- 161g - A suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.
- 162g - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

**SEÇÃO III**

**EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

- 163g - Nenhum recolhimento tributário ou penalidade pecuniária será efetuado, se não for expedido o competente documento de arrecadação municipal (DAM), conforme o estabelecido no regulamento.
- 164g - No caso de expedição fraudulenta de DAM, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores municipais que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.
- 164g - Qualquer pagamento referente a tributo ou penalidade pecuniária, deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal, ou em estabelecimento bancário autorizado pela Prefeitura, sob pena de nulidade.
- 165g - É facultado à Prefeitura a cobrança conjunta de imposto e taxas, observadas as disposições regulamentares.
- 166g - Qualquer tributo não pago na data do vencimento terá seu valor atualizado monetariamente, conforme o permitido pela lei, na data do efetivo pagamento, acrescido de multa conforme o estabelecido no Artigo 248g das Disposições Finais desta lei, com acréscimo de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, calculados por mês ou fração e incidentes sobre o valor atualizado do débito.
- 167g - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas, a título de tributo ou de outros créditos, nos seguintes casos:
- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou de valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
  - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado.

Parágrafo - A restituição, total ou parcial, dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Artigo 168g - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Artigo 169g - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do valor pago indevidamente, extingue-se com o decurso do prazo de cinco (05) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Artigo 167g, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Artigo 167g, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 170g - Prescreve em dois (02) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Artigo 171g - O pedido de restituição será encaminhado à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada, com apresentação de prova de pagamento e arguição das razões de ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Artigo 172g - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de trinta (30) dias, contados da decisão final que deferiu o pedido.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 172g - A não restituição no prazo estabelecido acarretará ao valor pleiteado os acréscimos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado da restituição à data do efetivo pagamento.

§ 173g - Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera da Administração, favorável ao contribuinte.

§ 174g - Fica o Executivo autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, nas condições e sob as garantias que estipular.

§ 175g - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 176g - Fica o Executivo autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão tributária seja inferior ao valor de referência quantificado no Artigo 249g;
- II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

§ 177g - Fica relegado à elaboração de lei especial as concessões de remissão parcial ou total de crédito tributário, para atender:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



177g - O direito da Fazenda Municipal constituir crédito tributário decai após cinco (05) anos, contados:

- I - da data de notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que anular, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

178a - Configurada a situação do inciso III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

178b - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as disposições do Artigo 179g e parágrafos para apuração de responsabilidades ou caracterização de faltas.

178g - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (05) anos contados da data de sua constituição definitiva.

179a - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

179b - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da Moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) durante o prazo de concessão da Remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, pelo período de cento e oitenta (180) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de fim do aquele prazo.

179g - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Artigo 180g - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnantе ou convertidas em renda a favor do Município.

Artigo 181g - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que, expressamente, em conjunto ou isolada:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo - Extingue, também, o crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto no Artigo 160g.

**S E Ç A O I V**

**EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Artigo 182g - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Artigo 183g - A isenção, quando concedida em função desta lei, depende de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, do prevailecimento das situações exigidas para a concessão.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 184g - A Anistia geral ou parcial de débitos decorrentes de créditos tributários será regulada por lei específica.

**S E C Ç Ã O V**

**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Artigo 185g - Aos contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal, serão vedados:

- I - receber quantias ou créditos de qualquer natureza da Administração Municipal direta ou indireta;
- II - participar de licitações administrativa ou pública providas pela Administração Municipal direta ou indireta;
- III - prestar serviços, fornecer mercadorias ou executar obras de quaisquer natureza para a Administração Municipal direta ou indireta;
- IV - desfrutar de quaisquer benefícios fiscais municipais;
- VI - concessão das licenças estabelecidas no Parágrafo Segundo do Artigo IIIg desta lei;
- VII - concessão de "habite-se" e autorização para desdobro e agrupamento de lotes urbanos.

Parágrafo - As restrições deste artigo serão suprimidas tão logo seja quitado ou extinto o débito na forma desta lei, com a apresentação de certidão negativa de débitos.

Artigo 186g - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, e a cada nova reincidência aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Artigo 187g - Na hipótese de denúncia espontânea de infração pelo contribuinte, ficará excluída a penalidade desde que corrigida a falta ou, se for o caso, efetuada a quitação do débito com os acréscimos legais cabíveis ou, ainda, seja depositada a importância arbitrada pela Fazenda Municipal, quando o débito dependa de apuração.

Parágrafo - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Parágrafo - A apresentação de documentos obrigatórios exigidos pela Fazenda Municipal, não importa em denúncia espontânea para os fins do disposto neste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 188g - Serão punidas:

- I - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade de Referência (UR) estabelecida no Artigo 249g, quaisquer pessoas, independentemente do cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II - com multa de 100% (cem por cento) do valor da UR, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos desta lei, para os quais não tenham sido atribuídas penalidades específicas.

Artigo 189g - Serão considerados crimes de sonegação fiscal, a prática pelo sujeito passivo - ou por terceiro em benefício daquele - dos seguintes atos:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos, omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em livros ou documentos fiscais, com a intenção de exonerar-se de pagamento de tributos devidos;
- III - alterar faturas e outros documentos relativos a operações tributáveis, com propósito de fraudar o fisco municipal;
- IV - fornecer ou emitir documento graciosamente, ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução tributária.

**TÍTULO II**

**CAPÍTULO I**

**DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I**

**CONSULTA**

Artigo 190g - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que o faça antes de iniciada ação fiscal e em obediência de normas desta lei.

Parágrafo - A solicitação de consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 191g - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a transição da consulta.

Parágrafo - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Artigo 192g - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Artigo 193g - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará separado em seu procedimento pelos termos da resposta à consulta.

Artigo 194g - A formulação de consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária, efetuando o pagamento ou o prévio administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas em prazo não superior a trinta (30) dias, contados da notificação.

Artigo 195g - A autoridade administrativa responderá à consulta dentro de um prazo de sessenta (60) dias.

Parágrafo - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, em prazo de dez (10) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

**SEÇÃO II**

**FISCALIZAÇÃO**

Artigo 196g - Compete à Fazenda Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento da lei tributária.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**


ESTADO DE SÃO PAULO



- Parágrafo primeiro - Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de trinta (30) dias para concluí-la, salvo quando estiver aquele submetido a regime especial de fiscalização.
- Parágrafo segundo - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, pelo período por este fixado.
- Artigo 197º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas que gozem de imunidade ou isenção.
- Artigo 198º - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:
- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
  - II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;
  - III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável.
- Artigo 199º - A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou evidente intuito de fraude, será desclassificada, sendo facultado à Administração o arbitramento dos valores referentes.
- Artigo 200º - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos - em relação a um mesmo fato ou período de tempo - enquanto não extinto o direito de se proceder ao lançamento do tributo ou penalidade, ainda que já lançados e pagos.
- Artigo 201º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
  - II - os bancos e demais instituições financeiras;

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO



- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo - A obrigação prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante seja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 202g - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

Parágrafo - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização tributária, entre os diversos órgãos municipais ou destes com as demais esferas de poder público do país.

Parágrafo - A divulgação não permitida de informações fiscais, será caracterizada como falta grave e sujeitará o infrator às penas da legislação pertinente.

Art. 203g - As autoridades da administração fiscal, através de seu titular, poderão solicitar força policial quando vítima de embaraço ou coação no exercício de suas funções ou, ainda, quando indispensável essa medida para efetivação de medidas previstas nesta lei.

**SEÇÃO III**

**CERTIDÕES**

Art. 204g - Por solicitação do contribuinte será fornecida pela Fazenda Municipal, se não havendo dívida, certidão negativa de débitos relativos a qualquer dos tributos municipais.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo - A certidão será fornecida dentro de dez (10) dias contados da data do requerimento, sob pena de responsabilização dos servidores incumbidos do serviço.

Artigo 205g - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 206g - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Artigo 207g - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou que contenha erro contra a Prefeitura, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário pendente, com os devidos acréscimos exigidos por esta lei.

Parágrafo - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, em erro contra a Fazenda Municipal.

**S E C Ç Ã O   I V**

**D I V I D A   A T I V A   T R I B U T Á R I A**

Artigo 208g - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados e não recebidos, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo - A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Artigo 209g - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento tributário, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

Parágrafo - Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão atulização monetária, multa e juros a contar da data de vencimento dos mesmos.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO



- § 1º - No caso de débito decorrente de lançamento com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição em Dívida Ativa, aquela correspondente ao vencimento da primeira parcela não paga.
- § 2º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução pela via judicial.
- Art. 210º - O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, se conhecidos, os respectivos endereços ou domicílios tributários;
  - II - o valor originário do débito, bem como o termo inicial e as formas de calcular as atualizações monetárias, multas e juros previstos em lei;
  - III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
  - IV - a data e o número de inscrição no Livro de Dívida Ativa;
  - V - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se contiverem apuração do valor da dívida.
- § 1º - A Certidão de Inscrição em Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação numérica do Livro e da Folha de Inscrição.
- § 2º - O termo de inscrição e a certidão poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- Art. 211º - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a anulação ser sanada até decisão judicial de primeira instância mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, a qual somente poderá versar sobre a parte modificada.
- Art. 212º - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Artigo 166º, poderá ser parcelado em até dez (10) pagamentos iguais, mensais e consecutivos.
- § 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo - O não pagamento de quaisquer prestações até a data fixada de acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Artigo 213g - Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos constituídos antes da vigência desta lei, cujos valores originários, devidamente corrigidos até o último dia do exercício de 1995, atinjam valores inferiores ou iguais a 1% (um por cento) da Unidade de Referência estabelecida no Artigo 249g desta lei.

**TITULO II**

**CAPITULO III**

**DO PROCESSO FISCAL TRIBUTARIO**

**SEÇÃO I**

**IMPUGNAÇÃO**

Artigo 214g - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo - A impugnação do lançamento aacionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.

Artigo 215g - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura, por via postal registrada ou por edital quando encontrar-se em lugar incerto e não sabido.

Artigo 216g - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros e multa, quando cabíveis, a a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo da quantia total exigida, na Tesouraria da Prefeitura.

Parágrafo - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 217g - Julgada procedente a impugnação, serão restituídos ao sujeito passivo, dentro do prazo de trinta (30) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data do depósito.

**SEÇÃO II**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

Artigo 218g - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária, serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar-se o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, no sentido de obter-se o ressarcimento pelo dano.

Artigo 219g - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator ou de seu estabelecimento, e a inscrição cadastral mobiliária ou imobiliária, se houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constituiu a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e daquele que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do valor da autuação, dentro do prazo de vinte (20) dias;
- VII - o valor da pena pecuniária, com seus acréscimos por atraso, e a data limite para pagamento;
- VIII - a assinatura do agente fiscal autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- IX - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção de recusa ou impossibilidade em obtê-la.

Parágrafo - As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao autuado o prazo de defesa.

Parágrafo - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Artigo 220g - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Artigo 221g - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de quarenta e oito (48) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão fazendário.

Parágrafo - A infringência do disposto neste artigo, sujeitará o funcionário às penalidades do inciso I do Artigo 188g.

Artigo 222g - Nenhum Auto de Infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem o prévio despacho do Prefeito Municipal.

**SEÇÃO III**

**TERMO DE APREENSAO**

Artigo 223g - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder de contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam provas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artigo 224g - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicação do local onde ficarão depositados e o nome do depositário se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, com indicação clara e precisa do fato e das disposições legais pertinentes.

Artigo 225g - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias legais exigidas, se for o caso.





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Artigo 226g - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser devolvidos, ficando no processo cópias do inteiro teor ou da parte que sirva de prova, caso o original não seja indispensável para tal fim.
- Artigo 227g - Lavrado o Termo de Apreensão, por esse mesmo documento será o sujeito passivo intimado a apresentar defesa, recolher o débito ou cumprir o que lhe foi determinado.

## SEÇÃO IV

### DEFESA

- Artigo 228g - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias contados da intimação havida por força de Auto de Infração ou Termo de Apreensão, mediante defesa por escrito, com alegação por toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
- Artigo 229g - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.
- Artigo 230g - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, juntamente com petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante, com acompanhamento de todos os elementos que lhe servirem de base.
- Artigo 231g - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, ao qual caberá manifestar-se sobre as razões oferecidas no prazo de dez (10) dias, prorrogáveis a critério do titular do órgão fazendário.
- Artigo 232g - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

## SEÇÃO V

### DILIGÊNCIAS

- Artigo 233g - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferindo as que considerar prescindíveis, impraticáveis e protelatórias.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo - A autoridade administrativa designará o agente fazendário e ou o perito devidamente qualificados para a realização das diligências.

Artigo 234g - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 235g - As diligências serão realizadas no prazo máximo de trinta (30) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e durante a realização daquelas ficarão suspensos os cursos dos demais prazos processuais.

**SEÇÃO VI**

**PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA**

Artigo 236g - As impugnações e lançamentos e as defesas sobre autos de infração e de apreensão, serão decididas em Primeira Instância Administrativa pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo - A autoridade julgadora terá o prazo de sessenta (60) dias para proferir sua decisão, contados da data do protocolamento da petição de impugnação ou defesa.

Artigo 237g - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentação de livros fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;
- III - com a lavratura de termo de apreensão de livros ou outros documentos fiscais;
- IV - com a lavratura de auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Artigo 238g - Findo o prazo para produção de provas ou precepto o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá a decisão no prazo de vinte (20) dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo - Considerando-se não possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar produção de novas provas.

Artigo 239g - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte reclamante interpor recurso voluntário, como se julgado procedente o auto de infração ou apreensão e improcedente a impugnação contra lançamento, cessando assim, com o recurso interposto, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## SEÇÃO VII

### SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 240g - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de vinte (20) dias a contar da notificação do despacho a ele desfavorável, no todo ou em parte;

II - De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando desfavorável ao Município, no todo ou em parte, desde que a importância em litígio exceda em três (03) vezes o valor da Unidade de Referência estabelecida no Artigo 249g.

Parágrafo - O recurso terá efeito suspensivo.  
primeiro

Parágrafo - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Artigo 241g - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados os juros e atualização monetária a partir dessa data.

Artigo 242g - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 243g - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Artigo 244g - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Artigo 245g - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia primeiro do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou dos estabelecimentos de crédito autorizados, prorrogados, sempre que necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 246g - O responsável por loteamento urbano ou de chácaras e sítios de recreio, fica obrigado a apresentar ao Cadastro Técnico Imobiliário, após aprovação da obra pelos órgãos competentes:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento, resultante de levantamento planialtimétrico e cadastral, em conformidade com as normas ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), com curvas de nível de metro em metro, em escalas de 1:500, 1:1000, 1:2000 ou 1:5000 - considerado o tamanho da área loteada - e que contenha:
  - a) o contorno e a indicação numérica ou literal das quadras;
  - b) o contorno, o número, as medidas dos lados, os raios e medidas dos lados curvos e a área em m<sup>2</sup> dos lotes, da área total da gleba e das cedidas à Prefeitura;
  - c) as medidas dos logradouros e as denominações numéricas ou literais destes;
- IV - o nome, título, assinatura e número de registro no CREA do profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, cálculo e projeto do loteamento, apostos na planta, memoriais descritivos e documentos afins.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO



- V - comunicação das alienações realizadas, contendo nome e endereço dos adquirentes e dados e memoriais descritivos das unidades adquiridas.
- Artigo 247g - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda de imóvel, a certidão de aprovação do loteamento e ainda remeter à Fazenda Municipal, mensalmente, relação das operações realizadas com imóveis.
- Artigo 248g - As multas referentes a não pagamento de tributos nas datas de vencimento estabelecidas, sem prejuízo dos acréscimos moratórios referidos pelo Artigo 166g desta lei e pelas normas pertinentes contidas nas seções e artigos de cada espécie tributária em particular, serão aplicadas considerando-se:
- I - 10% (dez por cento) do valor atualizado do tributo, para atrasos de até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento até a do pagamento;
  - II - 20% (vinte por cento) do valor atualizado do tributo, para atrasos verificados de 31 a 60 dias contados da data de vencimento até a do pagamento;
  - III - 30% (trinta por cento) do valor atualizado do tributo, para atrasos verificados após 60 dias decorridos da data de vencimento até a do pagamento.
- Parágrafo - Aos prazos referidos deverão ser observadas as disposições do Artigo 245g e parágrafos.
- Parágrafo - Nos casos específicos de débitos referentes a lançamentos cujas datas de vencimento não ultrapassam o exercício fiscal, o prazo limite para quitação encerra-se inpreterivelmente em 31 de dezembro, sujeitando-se, portanto, os devedores à inscrição em Dívida Ativa.
- Artigo 249g - Fica instituído o valor da Unidade de Referência (UR) em R\$ 100,00 (cem reais) para cálculo das Taxas, penalidades pecuniárias e valores especificamente expressos com base na UR, conforme esta lei.
- Artigo 250g - Prevalences para a Dívida Ativa não tributária as mesmas normas que este código prescreve para a Dívida Ativa Tributária.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO

- Artigo 251g - Consideram-se integradas à presente lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.
- Artigo 252g - As regulamentações desta lei, no que couber, serão efetuadas por decreto do Executivo Municipal.
- Artigo 253g - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Santa Bárbara, em 07 de dezembro de 1995.

José Mariano da Silva  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Tabelas de Anexos integrantes do Código Tributário Municipal, conforme o Artigo 251º deste.

INDICE DOS ANEXOS

- ANEXO I - Tabela para Cobrança do ISS
- ANEXO II - Tabela para Cobrança de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos
- ANEXO III - Tabela para Cobrança de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial
- ANEXO IV - Tabela para Cobrança de Licença para Veiculação de Publicidade
- ANEXO V - Tabela para Cobrança de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos
- ANEXO VI - Tabela para Cobrança de Licença para Abate de Animais
- ANEXO VII - Tabela para Cobrança de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos
- ANEXO VIII - Tabela para Cobrança de Licença para Comércio Eventual e Ambulante



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO



ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- ISS -

CONTRIBUINTE

ALÍQUOTA APLICADA S/  
PREÇO DO SERVIÇO

- Empresas, Microempresas e Firms Individuais que explorem quaisquer dos serviços constantes da lista do Parágrafo Primeiro do Artigo 43g desta lei.....

3% (tres por cento)

- Serviços constantes da lista do Parágrafo Primeiro do Artigo 43g do CTM, quando prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte:

CONTRIBUINTE

ALÍQUOTA APLICADA S/  
O VALOR DA UNIDADE  
DE REFERENCIA (UR)

a) Profissionais autônomos de nível universitário.....

100%  
(cem por cento)

b) Profissionais autônomos de nível médio.....

50%  
(cinquenta por cento)

c) Demais profissionais autônomos..

30%  
(trinta por cento)

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLL)  
 E OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO NORMAL (TLF)

ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DA UNI-  
 DE REFERENCIA (UR)

CONTRIBUINTE

AO MES OU FRAÇÃO - AO ANO

I - Indústrias:

a) até 200 m2 de Area Construída..	10%	100%
b) de 201 a 350 m2 de AC.....	12%	120%
c) de 351 a 700 m2 de AC.....	17%	170%
d) de 701 a 1200 m2 de AC.....	20%	200%
e) mais de 1200 m2 de AC.....	30%	300%

II - Comércio:

a) Bares, Restaurantes e Lanchonetes, por m2 de Area Construída	0,2%	2%
b) Supermercados por m2 de AC.....	0,1%	1%
c) Outros estabelecimentos comerciais não constantes, por m2 AC..	0,2%	2%

III - Prestações de Serviços:

a) Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento, por estabelecimento...	40%	400%
b) Hotéis, motéis, pensões e similares:		
1. até 10 quartos.....	7%	70%
2. de 11 a 20 quartos.....	9%	90%
3. mais de 20 quartos.....	15%	150%
4. por apartamento.....	4%	40%
5. por chalé.....	6%	60%

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

RELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLL)  
OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO NORMAL (TLF)

ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DA UNI-  
DE REFERENCIA (UR)

CONTRIBUINTE

AO MES OU FRAÇÃO - AO ANO

- Prestações de Serviços:

c) Representantes comerciais au- tônomos, corretores, despa- chantes, agentes e prepostos	5%	50%
d) Outros profissionais autôno- mos estabelecidos.....	5%	50%
e) Casas lotéricas.....	5%	50%
f) Locadoras de Video e simila- res.....	6%	60%
g) Oficinas de consertos e as- sistência técnica em geral:		
1. até 20 m2 de AC .....	2%	20%
2. de 20 a 75 m2 de AC .....	3%	30%
3. de 75 a 150 m2 de AC .....	4%	40%
4. de 151 m2 de AC em diante..	5%	50%
h) Postos de Serviços para veicu- los.....	10%	100%
i) Depósitos de inflamáveis, ex- plosivos e similares.....	10%	100%
j) Tinturarias e Lavanderias.....	5%	50%
k) Salões de Engraxate.....	2%	20%
l) Estabelecimentos de banhos, du- chas, massagens, ginástica e similares.....	5%	50%
m) Barbearias e salões de beleza, por cadeira.....	1,5%	15%





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLL) E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO NORMAL (TLF)

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DA UNIDADE REFERENCIAL (UR)	
	AO MES OU FRAÇÃO	AO ANO
n) Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala.....	2%	20%
o) Estabelecimentos hospitalares:		
1. até 25 leitos.....	10%	100%
2. acima de 25 leitos.....	15%	150%
p) Laboratórios de análises clínicas.....	10%	100%
q) Diversões públicas:		
1. cinemas e teatros com até 150 lugares.....	10%	100%
2. cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	12%	120%
3. restaurantes e bares dançantes, dancings, boates.....	15%	150%
4. bilhares e jogos de mesa, inclusive eletrônicos.....	10%	100%
5. boliches e jogos de pista....	12%	120%
6. exposições, feiras de artesanato e similares.....	15%	150%
7. parques de diversões.....	5%	50%
8. shows musicais em recinto fechado.....	20%	200%
9. shows musicais ao ar livre...	15%	150%
10. outros espetáculos ou diversões.....	10%	100%



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLL)  
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO NORMAL (TLF)

ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DA UNI-  
DE REFERÊNCIA (UR)

CONTRIBUINTE	AD MÊS OU FRAÇÃO - AO ANO	
III - Agropecuária / Extração Mine- ral ou Vegetal:		
a) até 100 empregados.....	5%	50%
b) mais de 100 empregados.....	10%	100%
IV - Demais atividades sujeitas a Licença de Localização e ou Funcionamento.....	10%	100%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE  
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL (TLH)

SOLICITAÇÃO

ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DA UNI-  
DADE DE REFERÊNCIA (UR)

I - Prorrogação de Horário:		
a) até as 22 horas.....	2% ao dia 20% ao mês 100% ao ano	
b) após as 22 horas.....	5% ao dia 50% ao mês 150% ao ano	
II - Antecipação de Horário:		
a) Comércio.....	1% ao dia	
b) Prestação de Serviço.....	2% ao dia	
c) Indústria.....	3% ao dia	



PREFEITURA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO  
DE PUBLICIDADE (TLP)

ESPECIE	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DA UNI- DADE DE REFERENCIA (UR)
I - Publicidade afixada na parte ex- terna de estabelecimentos, pa- ra propaganda própria, p/unidade	5% ao mês 30% ao ano
II - Publicidade sonora, por qualquer meio de difusão.....	20% ao mês
III - Publicidade escrita ou desenha- da em veículos, por veículo.....	50% ao ano
IV - Publicidade escrita ou desenha- da em veículos, por veículo.....	50% ao ano
V - Publicidade em panfletos ou caç- tazes para distribuição pessoal ou afixação externa ou interna, por milheiro.....	50%
VI - Publicidade colocada em terre- nos, prédios, logradouros muni- cipais, instalações esportivas, através de painéis, out-doors, e placas, por unidade.....	10% ao mês 80% ao ano
VII - Publicidade veiculada em órgão de comunicação escrita, falada ou televisada editada ou trans- mitida no município, por unida- de.....	2% ao dia 15% ao mês 80% ao ano
VIII - Outro tipo de publicidade não constante desta tabela, por uni- dade.....	10% ao mês 80% ao ano





**PREFEITURA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS (TLO)

OBJETO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DA UNIDADE DE REFERÊNCIA (UR)
I - Aprovação de projetos, por m <sup>2</sup> de obra projetada.....	0,4%
II - Modificações em projeto aprovado, por m <sup>2</sup> de modificação.....	0,4%
III - Construções:	
a) edificação com até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída..	0,6%
b) edificação com mais de dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de AC.....	0,7%
c) dependências acessórias em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de AC...	0,7%
d) dependências acessórias em prédios não residenciais, por m <sup>2</sup> AC..	0,8%
e) barracões, por m <sup>2</sup> de AC.....	0,3%
f) galpões, por m <sup>2</sup> de AC.....	0,4%
g) marquises, coberturas e tapueses por metro linear.....	1%
IV - Reconstruções, reformas, reparos por m <sup>2</sup> .....	0,6%
V - Desollições.....	0,6%
VI - Arruamentos	
a) com área até 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m <sup>2</sup> ....	0,05%
b) com área superior a 20.000 m <sup>2</sup> , excetuadas as áreas destinadas a vias e logradouros, por m <sup>2</sup> .....	0,045%



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

## A N E X O V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS (TLO)

OBJETO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DA UNIDADE DE REFERÊNCIA (UR)
III - Loteamentos:	
a) com área até 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as doadas ao patrimônio público, conforme a legislação, por m <sup>2</sup> .....	0,04%
b) com área superior a 10.000 exceto as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e as doadas ao patrimônio público, conforme a legislação, por m <sup>2</sup> .....	0,04%
III - Desdobro, agrupamento, desmembramento, reaneamento de terrenos urbanos, por unidade resultante	40%
IX - Outras obras não especificadas:	
a) por metro quadrado.....	0,2%
b) por metro linear.....	6%

## A N E X O V I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS (TLA)

ESPECIE, POR CABEÇA	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DA UNIDADE DE REFERÊNCIA (UR)
I - Bovino, Equino.....	5%
II - Ovino, Caprino.....	2%
III - Suíno.....	2%
IV - Aves.....	0,5%
V - Outros.....	1%



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM IMOVEIS, VIAS E LOÇRADOUBROS PUBLICOS (TOV)

OBJETO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DA UNIDADE DE REFERENCIA (UR)
I - Feirantes.....	10% ao dia 20% ao mês 50% ao ano
II - Veículos:	
a) automóveis, utilitários.....	10% ao dia 20% ao mês 80% ao ano
b) caminhões, ônibus, reboques..	10% ao dia 30% ao mês 100% ao ano
III - Instalações:	
a) barracas, trailers, bancas de revistas, permanentes.....	100% ao ano
b) barracas, trailers, bancas e similares, eventuais.....	20% ao dia
IV - Demais ocupantes.....	20% ao mês 100% ao ano

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA COMERCIO EVENTUAL E AMBULANTE (TAM)

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DA UNIDADE DE REFERENCIA (UR)
I - Ambulante Permanente.....	50% ao ano
II - Ambulante Temporário.....	10% ao dia
III - Eventual.....	10% ao dia

Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Santa Bárbara, em 07 de dezembro de 1995.

José Mariano da Silva  
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA  
ESTADO DE SÃO PAULO

INDICE I

Matéria

Página

Disposição Preliminar do CTM.....	4
Limitações do Poder de Tributar.....	de 4 a 67
Impostos:	
ITU.....	de 7 a 20
ISS.....	de 21 a 41
IMI.....	de 41 a 48
Taxas:	
TSU - Taxas de Serviços Urbanos.....	de 49 a 51
TP - Taxas de Poder de Polícia.....	de 51 a 62
Contribuição de Melhoria.....	de 62 a 67
Despesas Gerais:	
Debito Passivo.....	de 68 a 70
Debito Tributário.....	de 70 a 77
Procedimento Fiscal.....	de 78 a 82
Receita Ativa.....	de 82 a 84
Processo Fiscal.....	de 84 a 89
Disposições Finais.....	de 90 a 92
Resoluções do CTM.....	de 93 a 102



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

ESTADO DE SÃO PAULO

I N D I C E   I I

<u>REFERENCIA</u>	<u>ARTIGOS</u>	<u>PAGINAS</u>
<b>Quotas:</b>		
IPTU.....	28g, 29g	15-16
ISS.....	Anexo I	93
ITBI.....	93g	46
TAXA DE COLETA DE LIXO..	108g	50
TAXA CONS. DE CALÇAMENTO	108g	50
TAXA DE LIMPEZA PUBLICA	108g	50
TAXA DE LIC.LOCALIZAÇÃO	Anexo II	94-97
TAXA LIC.FUNCIÓNAMENTO	Anexo II	94-97
TAXA LIC.FUN.HOR.ESPECIAL	Anexo III	97
TAXA LIC. PUBLICIDADE....	Anexo IV	98
TAXA LICENÇA OBRAS.....	Anexo V	99
TAXA LIC. ABATE ANIMAIS..	Anexo VI	100
TAXA LIC. OCUP. AREAS....	Anexo VII	101
TAXA LIC. COM. AMBULANTE	Anexo VIII	101
Previdência, Tercio de.....	de 223g a 227g	86-87
<b>Precações:</b>		
IPTU.....	de 35g a 40g	18-19
ISS.....	de 77g a 80g	37-38
ITBI.....	de 94g a 99g	46-47
Taxas de Serv. Urbanos...	109g - 110g	51
Taxas de Poder De Polícia	128g - 129g	61
Contribuição de Melhoria	143g	66
Dívida Ativa.....	212g	83-84
Costo de Infração.....	de 218g a 222g	85-86



PREFEITURA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICE II

<u>REFERENCIA</u>	<u>ARTIGOS</u>	<u>PAGINAS</u>
Base de Cálculo:		
IPTU.....	de 25g a 30g	14 a 17
ISS.....	38g a 61g, 64g, 65g	32 a 34
ITBI.....	91g, 92g	45
Taxas de Serv. Urbanos..	108g	50
Taxas de Poder De Policia	de 121g a 125g	60
Contribuição de Melhoria	137g, 138g	64-65
Partidão Negativa.....	de 204g a 207g	81-82
Credito Tributário:		
Lançamento.....	de 153g a 157g	70-71
Suspensão.....	de 158g a 162g	71-72
Extinção.....	de 163g a 181g	de 72 a 76
Exclusão.....	de 182g a 185g	76-77
Prescrição.....	178g - 179g	75-76
Renissão.....	6g, 176g	6, 74
Decadência.....	177g	75
Anistia.....	6g, 184g	6, 77
Dívida Ativa.....	de 208g a 213g	de 82 a 84
	250g	91
Fiscalização.....	de 196g a 203g	de 79 a 81
	de 55g a 57g	31-32





PREFEITURA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

I N D I C E I I

<u>REFERENCIA</u>	<u>ARTIGOS</u>	<u>PAGINAS</u>
Impugnação de Lançamento.....	de 214g a 217g	84-85
Unidade Tributária.....	5g	5-6
Incidência Tributária:		
IPTU.....	10g	8
ISS.....	44g	27
ITBI.....	85g	42
TSU.....	106g	49
TPP.....	111g par.2	52
Contribuição de Melhoria	132g	62
Frações e Penalidades:		
IPTU.....	41g - 42g	19-20
ISS.....	83g	39
ITBI.....	103g	48
TSU.....	110g	51
TPP.....	130g - 131g	61-62
Contribuição de Melhoria	144g	67
Gerais.....	de 185g a 189g 248g	77-78 91
Descrição:		
IPTU, TSU.....	16g, 110g	11, 51
ISS, TPP.....	de 51g a 57g, 127g	de 30 a 32 61
Divida Ativa.....	210g - 211g	83



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

ESTADO DE SÃO PAULO

## INDICE II

REFERENCIA	ARTIGOS	PAGINAS
<b>Contribuição Tributária:</b>		
IPTU.....	12g	9
ISS.....	81g - 82g	39
ITBI.....	105g	48
Taxa Licença Obras.....	117g par.4	57
Taxa Lic.Even.Ambulantes	119g par.2	59
Contribuição de Melhoria	145g	67
Geral.....	6g	6
<b>Imposto Tributário:</b>		
IPTU.....	de 31g a 40g	de 17 a 19
ISS.....	de 66g a 76g	de 34 a 37
TBU.....	109g - 110g	51
TPP.....	128g	61
Contribuição de Melhoria	de 139g a 142g	65-66
Lista de Serviços - ISS.....	43g	de 21 a 27
<b>Sujeito Passivo:</b>		
IPTU.....	11g	8
ISS.....	45g	27
ITBI.....	de 87g a 90g	44
TBU.....	107g	49
TPP.....	126g	61
Contribuição de Melhoria	136g	64
Geral.....	de 146g a 152g	de 68 a 70
Unidade de Referência.....	249g	91

LEI N.º 1.123/97

"Altera o Art. 248 da Lei Municipal n.º 1.059/95 - Código Tributário Municipal".

CLEOCIR DIAS, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Santa Bárbara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1.º - O artigo 248 da Lei Municipal n.º 1.059, de 07 de Dezembro de 1995 (Código Tributário Municipal), passa ter a seguinte redação:

- Artigo 248 - As multas referentes ao não pagamento de tributos nas datas de vencimento estabelecidas, sem prejuízo de acréscimos sucessivos referidos pelo artigo 166 desta Lei, e pelas normas pertinentes contidas nas seções e artigos de cada espécie tributária em particular, serão aplicadas considerando-se os seguintes acréscimos:

I - DA MULTA:

- a)- 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b)- 4% (quatro por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c)- 6% (seis por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado após 60 (sessenta) dias do vencimento;
- d)- 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento não for efetuado no exercício (até 31 de Dezembro), e os devedores com inscrição em Dívida Ativa.

II - DOS JUROS DE MORA:

- a)- 1% (um por cento) ao mês devido a partir do mês imediato ao vencimento.

III - DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

- a)- O débito tributário municipal sofrerá correção monetária pela variação da UFR (Unidade Fiscal de Referência).

ARTIGO 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÀRBARA, em 30 de Dezembro de 1997

CLEOCIR DIAS  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na data supra.





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE  
ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

**"TERRA DO VERDE, DA PAZ E DA SAÚDE"**

LEI N.º 1.188/2.000

"ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 1.059/95, DE 07/12/95 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) EM SEU ANEXO VII - TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM IMÓVEIS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E ANEXO VIII - TABELA DE COBRANÇA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CLEOCIR DIAS, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTANCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - FICA O EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A COBRAR AS TAXAS DE LICENÇA SOBRE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM IMÓVEIS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NOS TERMOS DO ANEXO VII - TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM IMÓVEIS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

OBJETO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DA UNIDADE DE REFERÊNCIA -UR
- FEIRANTES	15% AO DIA 25% AO MÊS 50% AO ANO
- VEÍCULOS:	
- AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS	15% AO DIA 25% AO MÊS 80% AO ANO
- CAMINHÕES, ÔNIBUS E REBOQUE	15% AO DIA 25% AO MÊS 100% AO ANO
- INSTALAÇÕES:	
- BARRACAS, TRAILERS, BANCAS DE REVISTAS PERMANENTES	100% AO ANO

**CLEOCIR DIAS**  
Prefeito Municipal

Rua Francisco Dias Batista, 64 - Cep 15.770-000 - fone/fax: (014) 743-1321

Aguas de Santa Bárbara - S.P.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE  
ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

**"TERRA DO VERDE, DA PAZ E DA SAÚDE"**

ARTIGO 2º - O ANEXO VIII -- TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE, PASSA A REGULAR COM OS SEGUINTE VALORES:

- AMBULANTE PERMANENTE	50% AO ANO
- AMBULANTE TEMPORÁRIO	20% AO DIA
- EVENTUAL	30% AO DIA

PARÁGRAFO ÚNICO -- A COBRANÇA DAS TAXAS REFERIDAS NESTE ARTIGO, SERÁ REGULAMENTADA ATRAVÉS DE DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, A PARTIR DA DATA DE PROMULGAÇÃO DESTA LEI.

ARTIGO 3º - FICA O EXECUTIVO MUNICIPAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO A PROCEDER A COBRANÇA DAS TAXAS REFERIDAS NOS ARTIGOS 1º E 2º, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2.000.

ARTIGO 4º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2.000.

  
CLEOCIR DIAS  
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA,  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18770-000  
FONE / FAX: (14) 3785-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI N.º 1.229/01

"DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DA UFIR - UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA PELO IPA DO IGP-M/FGV - ÍNDICE DE PREÇOS POR ATACADO DO ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE MERCADO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS EM ATRASO".

CLEOCIR DIAS, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Santa Bárbara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - A UFIR - Unidade Fiscal de Referência (extinta), instituída pela Lei Municipal n.º 1.060/95, de 15 de dezembro de 1995, como índice de correção para o recebimento de tributos municipais em atraso, fica substituída pelo IPA DO IGP-M/FGV - Índice de Preços por Atacado do Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas, a partir de 1º de janeiro de 2002.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, em 26 de dezembro de 2001.



**CLEOCIR DIAS**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA.  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 16770-000  
FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N.º 1.259/02**

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR POR DECRETO ARTIGO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**CLEOCIR DIAS**, Prefeito Municipal da Estância de Águas de Santa Bárbara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto o Artigo 9, Parágrafo Único e Incisos do Código Tributário Municipal, Lei Municipal n.º 1.059, de 07 de dezembro de 1995.

**ARTIGO 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**, 30 de dezembro de 2002.

  
**CLEOCIR DIAS**  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na data supra.  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18770-000

FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

## DECRETO N.º 794/02

"REGULAMENTA O ARTIGO 9º DA LEI MUNICIPAL N.º  
1.059/95 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

CLEOCIR DIAS, Prefeito Municipal da Estância de Águas de  
Santa Bárbara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

### DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica vedada a isenção de que trata o Artigo 9º da  
Lei Municipal n.º 1.059/95 - Código Tributário Municipal, que eximia de carga  
tributária os imóveis que estavam localizados na Zona Urbana de Águas de Santa  
Bárbara/S.P., e que comprovadamente se destinavam a exploração extrativo-  
vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, com finalidades econômicas,  
independentemente de sua superfície.

ARTIGO 2º - A vedação de que trata o artigo anterior segue os  
princípios do Artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de  
Responsabilidade Fiscal.

ARTIGO 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua  
publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE  
SANTA BÁRBARA, 30 de dezembro de 2002.

  
CLEOCIR DIAS  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado na data supra.  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18770-000

FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR N.º 02/03

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CLEOCIR DIAS, Prefeito Municipal de Águas de Santa Bárbara, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

**Art. 1º** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, conforme Lista de Serviços instituída pela Lei Complementar nº 116/03.

§ 1º. O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvamos as exceções expressas no Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 2º** - O imposto não incide sobre:

- I- as exportações de serviços para o exterior do País;
- II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;
- III- o valor intermediado no mercado de título e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos

  
CLEOCIR DIAS  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18770-000

FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

moratórios relativos a operações de créditos realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único- Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 3º** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos de I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I;



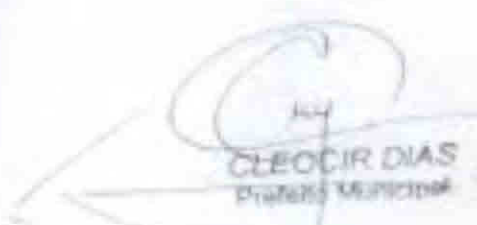
CLEOQUIR DIAS  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - AGUAS DE SANTA BARBARA - CEP 18770-000  
FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

- X- da execução dos serviços de saneamento ambiental, purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do Anexo I; (vetado)
- XI- do tratamento e purificação de água, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do Anexo I; (vetado)
- XII- do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I;
- XIII- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I;
- XIV- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I;
- XV- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I;
- XVI- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I;
- XVII- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços prescritos no subitem 11.04 do Anexo I;
- XVIII- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 do Anexo I;
- XIX- do Município onde sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I;
- XX- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I;
- XXI- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I;
- XXII- do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I.

  
CLEOCIR DIAS  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18770-000

FONE / FAX: (14) 3755-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º- No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º- Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do Anexo I.

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.

Parágrafo Único- A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II- estrutura organizacional ou administrativa;
- III- inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV- indicações como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

Art. 5º - A incidência do imposto independe:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativa, relativas à prestação do serviço.



CLEOCLIR DIAS  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RLIA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18770-000

FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

III- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 6º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 7º - Para o financiamento do Fundo Municipal de Combate à Pobreza, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

- Emenda Constitucional nº 31/00, Art. 82, §2º.

## SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único- Para efeito deste imposto considera-se preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente sem nenhuma dedução, exceto as previstas nessa Lei.

Art. 9º - Aplica-se ao preço do serviço as alíquotas especificadas constantes da coluna "A" do Anexo I, desta Lei Complementar.

§ 1º- Na prestação de serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas especificadas constantes da coluna "B" do Anexo I, desta Lei Complementar.

§ 2º- Em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, o imposto poderá ser calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis.

§ 3º- A alíquota mínima será de 2% (dois por cento) exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços (construção civil).

- Emenda Constitucional nº 37/02.

§ 4º- A alíquota máxima será de 5% (cinco por cento).

- Lei Complementar nº 116/03.

§ 5º- Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, Anexo I, desta lei Complementar.

  
CLEOFIR DIAS  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18770-000  
FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 10** - Fica instituída a Lista de Serviços, criada pela Lei Complementar nº 116/03, de 31/07/2003, para aplicação das alíquotas correspondentes, conforme Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 11** - Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou não estiver escrito no cadastro fiscal;
- II- quando o contribuinte não apresentar a sua guia de recolhimento ou não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal;
- III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas de prestações de serviços e formulários a que se refere o Artigo 14;
- IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço, tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º. Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes que tem como base de cálculo do imposto, porcentagem do preço do serviço, a soma dos preços em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referente ao mês considerado:

- I- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II- total de salários pagos;
- III- total da remuneração dos diretores, sócios ou gerentes;
- IV- total das despesas com água, energia elétrica, telefone, fax e telex;

CLEOCIR DIAS  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 11770-000

FONE / FAX: (14) 3785-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

V- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

## SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

**Art. 12** - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços no início de suas atividades fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deverá fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - O contribuinte que não promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços no início de suas atividades, será notificado com o prazo de 30 (trinta) dias para a sua regularização, que, não ocorrendo será imposta a multa constante do Artigo 25; e demais sanções legais.

**Art. 13** - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

§ 1º - No caso de o contribuinte deixar de recolher os tributos por 2 (dois) anos consecutivos ou mais e não ser encontrado no endereço fornecido para o Departamento Competente, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.

§ 2º - A anotação de cessação ou paralisação de atividade não extingue débitos anteriores, ainda que venham ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte ou baixa de ofício.

**Art. 14** - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de prestação de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, conforme disposição em regulamento.

  
CLEOZER DIAS  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 13770-000  
FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O Poder Executivo poderá determinar os modelos de livros, notas fiscais de prestações de serviços e demais documentos a serem utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 15 - Quando da solicitação da inscrição pelo contribuinte, as pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG) e CPF, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou Declaração de Firma Individual e comprovante de endereço.

## SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 16 - O imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte nos termos do artigo 1º, coluna "A", exceto quando enquadrado pelo Poder Público Municipal no regime de alíquotas fixa prevista na coluna "B".

§ 1º. O imposto será calculado pela Secretária de Finanças, anualmente, nos termos do Artigo 1º.

§ 2º. Nos casos em que a Lei Complementar, Artigo 1º, Anexo I, prever recolhimento diário ou por temporada, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto deverá ser recolhido diariamente; ou, se por temporada, calculado e recolhido antecipadamente.

§ 3º. No caso dos impostos lançados anualmente será feito em moeda corrente nacional, sendo que o carnê será emitido em parcelas.

Art. 17 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo de 20 (vinte) dias em detrimento ao Artigo 22.

Art. 18 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte enquadrado no regime mensal ou especial, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 19 - Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto será fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas:

114  
FLEÓDOR DIAS  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 13770-000  
FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

- I- informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;
- II- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III- total dos salários pagos;
- IV- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V- total das despesas com água, energia elétrica, telefone, fax e telex;
- VI- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;
- VII- o recolhimento do imposto por estabelecimento semelhante.

§ 1º- O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em parcelas mensais para um período de até 12 (doze) meses.

§ 2º- Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária no período considerado.

§ 3º- Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I- recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II- restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério de Administração Municipal, poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupo de atividades.

§ 5º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

114  
CLEOCIR DIAS  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18770-000

FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 20 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa ou quando a revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 21 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recolhimento de notificação.

## SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 22 - Nos casos constantes no Artigo 16, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres do Município, mediante o preenchimento de guias especiais, independente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao vencido.

Art. 23 - Nos casos dos itens da Lista de Serviços, constantes da coluna "B" do Artigo 16, o imposto será recolhido, anualmente, aos cofres do Município em até 03 (três) parcelas no prazo indicado no aviso de lançamento, obedecendo-se ao exposto do Artigo 16.

Art. 24 - As diferenças de imposto apurado em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 25 - Aos contribuintes a que se referem os itens da Lista de Serviços constantes do Artigo 12, e seu parágrafo 3º, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 26 - Aos contribuintes a que se refere os itens da Lista de Serviços constantes do parágrafo 1º, do Artigo 16, que não cumprirem o disposto no Artigo 12, e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 27 - Aos contribuintes que não cumprirem o disposto no Artigo 13, e seu parágrafo 1º e 2º, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do

  
CLEONIR DIAS  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18770-000

FONE / FAX: (14) 3785-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

valor do imposto devido no último mês de atividade (itens da Lista de Serviços constantes do Artigo 10), ou no último ano (itens da Lista de Serviços constantes do parágrafo 1º, do Artigo 1º)

**Art. 28** - Aos contribuintes que não possuírem a documentação fiscal a que se refere o Artigo 12, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, que será apurado pela fiscalização em decorrência do arbitramento do preço, observando-se o disposto no Artigo 11

**Art. 29** - A falta de pagamento do imposto no vencimento sujeitará o contribuinte:

I- à multa de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida corrigida monetariamente;

II- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

**Art. 30**- A inscrição do crédito da Fazenda Pública far-se-á de conformidade com o disposto nos Artigos 261 a 265, da Lei Complementar nº 33, de 20 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal).

## SEÇÃO VI DO REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 31** - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, Anexo I, Artigo 10, prestado sem a documentação fiscal ou emissão a menor correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto.

§ 1º- Nos caso dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I do Artigo 10, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido bem como a documentação fiscal no ato da expedição da Certidão de Conclusão de Obra.

§ 2º- Antes da expedição da Certidão de Conclusão da Obra o contribuinte ou o responsável deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer tenham sido por ele próprio emitidas, ou pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes de pauta fiscal elaborada pelo Setor de Engenharia baseada nos preços mínimos correntes na praça, conforme Anexo VII, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

§ 3º- Se constatar que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida do parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte ou responsável a

114  
CLEOVS DIAS  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 16770-000

FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

recolher a diferença que se apurar, sem o que, não será fornecida a Certidão de Conclusão da Obra.

**Art. 32** - As empresas estabelecidas no Município na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas ao Regime de Responsabilidade Tributária.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este Artigo estão abrangidos ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásio, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação ao eventos realizados.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no "caput" e no parágrafo 1º deste Artigo, são responsáveis:

I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do Anexo I.

**Art. 33** - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

**Parágrafo Único** - Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se alíquota correspondente.

**Art. 34** - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sobre a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

**Art. 35** - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

11/11  
CLEOCIR DIAS  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18770-000

FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

**Art. 36 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:**

I- os deficientes físicos e pessoas comprovadamente carentes com mais de 60 (sessenta) anos, que vendam bilhetes de loteria;

II- engraxates;

III- concertos, receitas, shows, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica e, desde que a isenção seja previamente requerida e concedida.

§ 1º- As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de Dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte:

I- a documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação;

II- nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

**Art. 37 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de primeiro de janeiro de 2004.**

**Art. 38 - Ficam revogados as disposições em contrário.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, 23 de Dezembro de 2003.**

Registrada e publicada na data supra.  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

CLEOCIR DIAS  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18770-000

FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I

Constante do Artigo 10, da Lei Complementar 02/03, 23 de Dezembro de 2003.

Nº do item e subitem na lista de serviços	LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	A % sobre o preço do serviço	B Aliquotas em Reais Anual
1	<b>Serviços de informática e congêneres</b>		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.....	2%	75,00
1.02	Programação.....	2%	75,00
1.03	Processamento de dados e congêneres.....	2%	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.....	2%	75,00
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.....	2%	75,00
1.06	Assessoria e consultoria em informática.....	2%	75,00
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados....	2%	75,00
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.....	2%	75,00
2	<b>Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza</b>		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.....	2%	75,00
3	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres</b>		
3.02	Cessão de direito de uso de marca e de sinais de propaganda.....	2%	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.....	2%	

  
CLEOQUIR DIAS  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

FLIA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18770-000

FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

Nº do item e subitem na lista de serviços	LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	Aliquota em Reais
3.04*	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.....	2%	
3.05*	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.....	2%	
4	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres</b>		
4.01	Medicina e biomedicina.....	2%	75,00
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.....	2%	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.....	2%	
4.04	Instrumentação cirúrgica.....	2%	75,00
4.05	Acupuntura.....	2%	75,00
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.....	2%	75,00
4.07	Serviços farmacêuticos.....	2%	75,00
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.....	2%	75,00
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.....	2%	75,00
4.10	Nutrição.....	2%	75,00
4.11	Obstetrícia.....	2%	75,00
4.12	Odontologia.....	2%	75,00
4.13	Ortótica.....	2%	75,00
4.14	Próteses sob encomenda.....	2%	75,00
4.15	Psicanálise.....	2%	75,00
4.16	Psicologia.....	2%	75,00
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.....	2%	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.....	2%	75,00
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.....	2%	

  
GLEOCIR DIAS  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18770-000

FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

Nº do item e subitem na lista de serviços	LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	Alíquota em Reais
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.....	2%	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.....	2%	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.....	2%	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.....	2%	
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres</b>		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.....	2%	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária....	2%	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária....	2%	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.....	2%	75,00
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.....	2%	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.....	2%	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.....	2%	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres....	2%	75,00
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.....	2%	75,00
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres</b>		

  
OLEGIR DIAS  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18770-000

FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

N.º do item e subitem na lista de serviços	LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	Aliquotas em Reais
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.....	5%	40,00
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	5%	40,00
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.....	5%	40,00
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.....	5%	40,00
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.....	2%	
7	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres</b>		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.....	2%	75,00
7.02*	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).....	3%	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.....	2%	75,00

  
**GLEUCIR DIAS**  
 Prefeito Municipal




# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 54 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 16770-000

FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

N.º do item e subitem na lista de serviços	LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	Aliquotas em Reais
7.04*	Demolição.....	3%	
7.05*	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	3%	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.....	2%	40,00
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.....	2%	40,00
7.08	Calafetação.....	2%	40,00
7.09*	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.....	2%	40,00
7.10*	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.....	2%	40,00
7.11*	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.....	2%	75,00
7.12*	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.....	2%	75,00
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.....	2%	75,00
7.16*	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.....	2%	300,00

  
CLEODIR DIAS  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

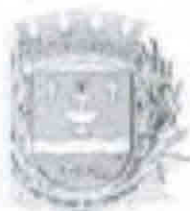
RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18710-001

FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

N.º do item e subitem na lista de serviços	LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
7.17*	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.....	2%	
7.18*	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, balsas, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.....	2%	
7.19*	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.....	2%	75,00
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.....	2%	75,00
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.....	2%	75,00
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.....		
<b>8</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza</b>		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.....	2%	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.....	2%	75,00
<b>9</b>	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres</b>		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat,		

  
CLEOCHAR DIAS  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18720-000

FONE / FAX: (14) 3766-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

N.º do item e subitem na lista de serviços	LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
9.02	apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).....	2%	
9.03	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.....	2%	75,00
	Guias de turismo.....	2%	40,00
<b>10</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres</b>		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.....	2%	75,00
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.....	2%	75,00
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.....	2%	75,00
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização factoring).....	2%	75,00
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.....	2%	75,00
10.06	Agenciamento marítimo.....	2%	75,00
10.07	Agenciamento de notícias.....	2%	75,00
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.....	3%	75,00

  
GLEÓCIO DIAS  
Prefeito Municipal



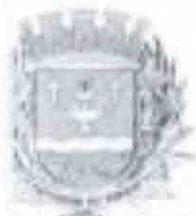
# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS PATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18770-000

FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

N.º do item e subitem na lista de serviços	LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	Aliquotas em Reais
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.....	2%	40,00
10.10	Distribuição de bens de terceiros.....	2%	75,00
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres</b>		
11.01*	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.....	2%	40,00
11.02*	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.....	2%	40,00
11.03*	Escolta, inclusive de veículos e cargas.....	2%	40,00
11.04*	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.....	2%	40,00
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres</b>		
12.01*	Espectáculos teatrais (diário).....	5%	30,00
12.02*	Exibições cinematográficas.....	5%	
12.03*	Espectáculos circenses (diário).....	5%	20,00
12.04*	Programas de auditório.....	5%	
12.05*	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres (diário).....	5%	30,00
12.06*	Boates, taxi-dancing e congêneres.....	5%	200,00
12.07*	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres (diário).....	5%	30,00
12.08*	Feiras, exposições, congressos e congêneres (diário).....	5%	30,00
12.09*	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não (por mesa).....	5%	20,00
12.10*	Corridas e competições de animais (diário)...	5%	30,00
12.11*	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador (diário).....	5%	30,00
12.12*	Execução de música (diário).....	5%	30,00

  
CLEONIR DIAS  
Diretor Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 19720-000

FONE / FAX: (19) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

N.º do item e subitem na lista de serviços	LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.....	5%	75,00
12.14*	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.....	5%	
12.15*	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres (diário).....	5%	30,00
12.16*	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.....	5%	
12.17*	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza (diário).....	5%	20,00
13	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia</b>		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.....		
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.....		
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.... Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia..	2%	75,00
13.04	<b>Serviços relativos a bens de terceiros</b>	2%	40,00
13.05	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração,	2%	75,00
14			
14.01			

  
CLEODIR DIAS  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18770-000

FONE / FAX: (18) 3785-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

N.º do item e subitem na lista de serviços	LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	Aliquotas em Reais
14.02	blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)....	3%	40,00
14.03	Assistência técnica.....	3%	75,00
14.04	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).....	2%	
14.05	Recauchutagem ou regeneração de pneus...	3%	40,00
14.06	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.....	3%	40,00
14.07	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.....	2%	40,00
14.08	Colocação de molduras e congêneres.....	3%	40,00
14.09	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	3%	40,00
14.10	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	3%	40,00
14.11	Tinturaria e lavanderia.....	2%	40,00
14.12	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.....	3%	40,00
14.13	Funilaria e lanternagem.....	3%	40,00
	Carpintaria e serralheria.....	3%	40,00
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e		

  
**CLEONIR DIAS**  
 Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18778-000

FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

N.º do item e subitem na lista de serviços	LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	Aliquotas em Reais
15.02	congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres..... Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.....	5%	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.....	5%	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.....	5%	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.....	5%	
15.06	Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.....	5%	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsimile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.....	5%	
15.08	Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de		

  
**CLEODIR DIAS**  
 Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 13770-000

FONE / FAX (14) 3785-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

N.º do item e subitem na lista de serviços	LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
15.09	contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.....	5%	
15.10	Arrendamento mercantil ( leasing ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( leasing ).....	5%	
15.11	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.....	5%	
15.12	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.....	5%	
15.13	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.....	5%	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.....	5%	

  
**CLEO DIRIAS**  
 Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 44 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18770-000

FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

N.º do item e subitem na lista de serviços	LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	Aliquotas em Reais
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.....	5%	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.....	5%	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.....	5%	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.....	5%	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.....	5%	
16	<b>Serviços de transporte de natureza municipal</b>		
16.01*	Serviços de transporte de natureza municipal.....	2%	40,00
17	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres</b>		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e		

  
**GLEOCIR DIAS**  
 Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18770-000

FONE / FAX: (14) 3795-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

N.º do item e subitem na lista de serviços	LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	Aliquotas em Reais
17.02	informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.....	2%	75,00
17.03	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.....	2%	75,00
17.04	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	2%	75,00
17.05*	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.....	2%	
17.06	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.....	2%	40,00
17.07	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.....	2%	75,00
17.08	Franquia ( franchising ).....	2%	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	2%	
17.10*	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	2%	75,00
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	2%	75,00
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.....	2%	
17.13	Leilão e congêneres.....	2%	
17.14	Advocacia.....	2%	75,00
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.....	2%	75,00
	Auditoria.....	2%	75,00
	Análise de Organização e Métodos.....	2%	75,00

  
CLEOCIR DIAS  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 16770-000

FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

N.º do item e subitem na lista de serviços	LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	Aliquotas em Reais
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.....	2%	75,00
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.....	4%	75,00
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.....	2%	75,00
17.21	Estatística.....	2%	75,00
17.22	Cobrança em geral.....	2%	75,00
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( factoring ).....	2%	75,00
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.....	2%	75,00
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.....	5%	75,00
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.....	5%	40,00

  
**GLEOCIR DIAS**  
 Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18770-000

PHONE / FAX: (14) 3785-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

N.º do item e subitem na lista de serviços	LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários		
20.01*	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.....		
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.....	3%	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.....	2%	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	2%	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.....	5%	
22	Serviços de exploração de rodovia		
22.01*	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos, para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração,		

  
CLEOFIR DIAS  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18770-000

FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

N.º do item e subitem na lista de serviços	LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	Aliquotas em Reais
23	assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais..... <b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres</b>	5%	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.....	2%	75,00
24	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres</b>		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.....	2%	75,00
25	<b>Serviços funerários.</b>		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres....	5%	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.....	5%	
25.03	Planos ou convênio funerários.....	5%	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.....	5%	40,00
26	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres</b>		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de		

  
CLEOCIR DIAS  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 18770-000

FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

N.º do item e subitem na lista de serviços	LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	Alíquotas em Reais
	correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agência franqueadas; courier e congêneres.....	2%	
<b>27</b>	<b>Serviços de assistência social</b>		
27.01	Serviços de assistência social.....	2%	75,00
<b>28</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza</b>		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.....	2%	75,00
<b>29</b>	<b>Serviços de biblioteconomia</b>		
29.01	Serviços de biblioteconomia.....	2%	75,00
<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química</b>		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.....	2%	75,00
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres</b>		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.....	2%	75,00
<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos</b>		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.....	2%	75,00
<b>33</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres</b>		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro,		

  
**CLEÓCIR DIAS**  
 Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64 - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - CEP 16770-000

FONE / FAX: (14) 3765-1321 - ESTADO DE SÃO PAULO

N.º do item e subitem na lista de serviços	LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	Aliquotas em Reais
34	comissários, despachantes e congêneres..... <b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres</b>	2%	75,00
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.....	2%	75,00
35	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas</b>		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.....	2%	75,00
36	<b>Serviços de meteorologia</b>		
36.01	Serviços de meteorologia.....	2%	75,00
37	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins</b>		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.....	5%	75,00
38	<b>Serviços de museologia</b>		
38.01	Serviços de museologia.....	2%	75,00
39	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação</b>		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).....	2%	75,00
40	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda</b>		
40.01	Obras de arte sob encomenda.....	2%	75,00

\* Quando o imposto será devido no local da prestação do serviço.

  
GLEÓVAIR DIAS  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

Rua Francisco Dias Batista, 64 - Águas de Santa Bárbara - Cep 18770-000  
Estado de São Paulo - FONE/FAX: (14) 3765-1321

CNPJ 46 634 226/0001-43

**LEI COMPLEMENTAR N.º 55/2009**

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL N.º 1.059/95 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), DE 07/12/1995."

**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO**, Prefeito Municipal da ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SANTA BARBARA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** - Os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 11º, da Lei n.º 1.059/95, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo 1º** - São também contribuintes o promitente comprador, o posseiro, o ocupante ou comodatário de imóvel pertencente à União, Estado ou Município.

**Parágrafo 2º** - Para efeito de determinação do sujeito passivo do imposto, a administração dará preferência à inscrição constante do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 15 desta lei.

**Parágrafo 3º** - Se o Cadastro não for certo à determinação do sujeito passivo, será ele o proprietário. Desconhecido o proprietário, a Administração considerará sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil ou, na indeterminação deste, por último, o possuidor do imóvel a qualquer outro título.

**Art. 2º** - O artigo 12 da Lei 1.059/95 fica acrescido dos incisos X e XI, nos seguintes termos:

X - destinados à hotelaria;

XI - pertencentes a loteador ou sub-rogatário deste, desde que integrantes de loteamento regularmente aprovado pelo Município, não possuam edificação, e estejam disponíveis para venda;

**Art. 3º** - O artigo 147, I, da Lei 1.059/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - o adquirente, a qualquer título, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando deste conste prova da plena quitação, ou quando o adquirente for beneficiário de isenção, nos termos do artigo 12 desta lei, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

**Art. 4º** - O artigo 176 da Lei 1.059/95, é acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

**Parágrafo Único** - Excetuam-se da regra do caput deste artigo, por ficarem automaticamente remittidos, os débitos abaixo, vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, desde que não garantidos por penhora ou depósito judicial, relativos a imóveis:

a)- destinados à hotelaria desde que tenham sido utilizados para tal finalidade durante o período de incidência do imposto;

b)- que retomem ao patrimônio do loteador ou seu sub-rogatário, em função da rescisão contratual ou recompra, e desde que tais imóveis sejam integrantes de loteamento regularmente aprovado pelo Município, não possuam edificação, e estejam disponíveis para venda.





**PREFEITURA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**

Rua Francisco Dias Batista, 64 - Águas de Santa Bárbara - Cep 18770-000  
Estado de São Paulo - FONE/FAX: (14) 3765-1321

CNPJ 46 634 226/0001-45

**Art. 5º** - O artigo 181 da Lei 1.059/95 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 181** - O crédito tributário se extingue pela decisão administrativa ou judicial que, expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

**Parágrafo 1º** - O crédito tributário, também se extingue:

- a)- pela dação em pagamento, de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em decreto (LC 104/01);
- b)- pela compensação, desde que não realizada mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (LC 104/01).

**Art. 6º** - Ficam acrescidos à Lei 1.059/95, os artigos 203-A e 203-B, com as seguintes redações:

**Art. 203-A** - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades (LC 104/01).

**Art. 203-B** - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (LC 104/01).

**Art.7º** - As situações concretas decorrentes dessa Lei Complementar serão reguladas por Decreto do Poder Executivo.

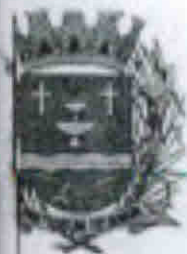
**Art. 8º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**, 03 de junho de 2009.

  
**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada e publicada na data supra.  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

Rua Francisco Dias Batista, 64 - Águas de Santa Bárbara - Cep 18770-000  
Estado de São Paulo - FONE/FAX: (14) 3765-1321

CNPJ 46.634.226/0001-45

**LEI COMPLEMENTAR N.º 60/2009**

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL N.º 1.058/95 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), DE 07/12/1995."

**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO**, Prefeito Municipal da ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SANTA BARBARA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** - O artigo 176 da Lei Municipal n.º 1.058/95, em seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo Único** - Excetuam-se da regra do "caput" deste artigo, por ficarem automaticamente remitidos, os débitos abaixo, vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, garantidos ou não por penhora ou depósito judicial, relativos a imóveis:

**Art. 2º** - O artigo 176 da Lei Municipal n.º 1.058/95, em seu parágrafo único, letra b, passa a vigorar com a seguinte redação:

**b** - que retornem ou tenham retornado ao patrimônio do loteador ou seu sub-rogatário, em função de rescisão contratual ou recompra, desde que integrantes de loteamento, desdobro ou desmembramento regularmente aprovado pelo Município, não apresentem ou não apresentassem edificação à época, e estejam ou estivessem disponíveis para venda à época, bem como aqueles lotes que ainda se encontrem em estoque do loteador, desde que integrantes de loteamento, desdobro ou desmembramento regularmente aprovado pelo Município, não apresentem edificação, e estejam disponíveis para a venda.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SANTA BARBARA**, 15 de setembro de 2009.

  
**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na data supra.  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**



## ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

Rua Francisco Dias Batista, n.º 64 - Centro - Águas de Santa Bárbara/SP

CEP: 18.770-000 - CNPJ/MF 46.634.226/0001-45

Fone/Fax: (14) 3765-1321 - email - [estancia.asb@laser.com.br](mailto:estancia.asb@laser.com.br)

Site: [www.aguasdesantabarbara.sp.gov.br](http://www.aguasdesantabarbara.sp.gov.br)

"Terra de verde, de paz e saúde"

### LEI COMPLEMENTAR Nº. 82/2011

"Altera a Lei Municipal n.º 1.059 de 07 de dezembro de 1995 - Código Tributário Municipal e dá outras providências".

**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de Águas de Santa Bárbara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVA e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 212 da Lei Municipal n.º 1.059 de 07 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 212 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Artigo 166, poderá ser parcelado em até cem (100) pagamentos iguais, mensais e consecutivos.

[...]

Parágrafo Segundo - O não pagamento de quaisquer prestações até a data fixada de acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

Parágrafo Terceiro - A multa lançada fica reduzida em 100% (cem por cento) de seu valor, e os juros moratórios ficam reduzidos em 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento à vista".

Art. 2º - A presente lei complementar terá validade de 90 (noventa) dias, a contar de sua promulgação, findo o prazo, retornando a redação original.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**, 30 de junho de 2011.

  
**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na data supra.  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL